



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVIII — Nº 30

QUINTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1993-CN

MENSAGEM
Nº 41, DE 1993-CN
(Nº 235/93, na origem)

Nº 1

Senador Iram Saraiva

Inclua-se no PLN 3 — 1993, o projeto "Apoio à implantação da Fundação Palmares no Estado de Goiás", no valor de Cr\$2.200.000.000,00.

Tais recursos serão deduzidos da rubrica orçamentária 08.048.0247.4036.0001, no valor de Cr\$ 2.200.000.000,00

Justificação

A história dos ideais de liberdade do Quilombo dos Palmares, há muito que necessita de maior deferência e divulgação nos âmbitos nacional e estaduais.

Assim, o Estado de Goiás pretende, com esta emenda, preencher esta lacuna na cultura dos povos, dando maior destaque ao vulto histórico do Zumbi.

Nº 2

Deputada Lúcia Vânia

Destaque-se do Subprojeto: 08.048.0247.4036.0001 — Incentivo às Atividades Audiovisuais, constante do Programa de Trabalho (Suplementação), Anexo II, o valor de Cr\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) para a realização do XIX Festival de Música e Artes Plásticas do Estado de Goiás, pelo Instituto de Artes da Universidade Federal de Goiás.

Justificação

O XIX Festival tem como prioridade dar continuidade à proposta de divulgação da arte no Estado de Goiás, partindo do pressuposto de que essa continuidade comporta o acompanhamento de inovações culturais nas diversas regiões brasileiras e até internacionais, possibilitando dessa forma o contato do povo goiano com toda forma de criação artística existente no mundo.

— Nº 3 —

Deputada Lúcia Vânia

Destaque-se do Subprojeto: 08.048.0247.4036.0001 — Incentivo às Atividades Audiovisuais, constante do Programa de Trabalho (Suplementação), Anexo II, o valor de Cr\$50.000.000,0 (cinquenta milhões de cruzeiros) para a Prefeitura de Cumari, Estado de Goiás.

Justificação

Possibilitar a reforma dos instrumentos da Congada para a realização da tradicional Festa de Nossa Senhora do Rosário, no Município de Cumari. Uma das características mais fortes da festa do município é a apresentação da sua Congada, o que tem sido inviabilizada nos últimos anos devido a falta de manutenção de seus instrumentos.

— Nº 4 —

Senador Irapuan Costa Júnior

Destaque-se do Subprojeto: 08.048.0247.4036.0001 — Incentivo às Atividades Audiovisuais, constante do Programa de Trabalho (Suplementação), Anexo II, o valor de Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) para a Prefeitura de Guapó — Distrito de Posselândia — Goiás.

Justificação

A liberação do recurso viabilizará a realização de um evento cultural para a comunidade de Posselândia e municípios vizinhos. Um espaço onde toda a população possa mostrar as várias manifestações culturais: poesias, músicas, artes-natos, etc. Uma forma de possibilitar ao pequeno artista um local para a exibição de seus sentimentos e de incentivar o aparecimento de novos talentos da cultura regional.

— Nº 5 —

Deputado Paes Landim

Inclua-se onde couber no PLN 3/93 — o projeto "Apoio à Fundação Ruralista no Município de Dom Inocêncio — PI.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NIRA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semanal

Cr\$ 70.000,00

Tragem 1.200 exemplares

Valor Cr\$2.000.000.000,00

Cancelamento — rubrica orçamentária
08.048.0247.4036.0001

Valor Cr\$2.000.000.000,00

Justificação

Desenvolvendo atividades em pleno semi-árido piauiense a Fundação Ruralista, tem sido objeto de atenções internacionais através do Governo e estudiosos, sendo recentemente agraciada pela UNICEF em razão dos relevantes serviços prestados à criança e ao adolescente.

Graças ao trabalho daquela instituição o Município de Dom Inocêncio possui o menor índice de analfabetismo do Piauí e um dos menores do Brasil, daí a justificativa maior da presente emenda, que objetiva dotar aquela entidade de uma bancada de música e equipamentos necessários à educação musical.

— Nº 6 —

Deputado Paes Landim

Inclua-se onde couber no PLN nº 3/93, o projeto "Apoyo à Fundação Monsenhor Chaves do Município de Teresina — Piauí

Valor Cr\$5.000.000.000,00

Cancelamento — Rubrica orçamentária
08.048.0247.4036.0001

Valor Cr\$5.000.000.000,00

Justificação

A Fundação Cultural Monsenhor Chaves, da Prefeitura de Teresina, gozando de alto grau de centralidade econômica e social no contexto piauiense e em especial no de Teresina, tem-se preocupado com o desenvolvimento de ações culturais em ordem a aproveitar o elevado grau de criatividade e sensibilidade artística de seu povo.

Com a presente emenda objetiva-se equipar a orquestra de Câmara de Teresina recentemente criada pelo prefeito municipal, além de desenvolver outras atividades no campo da educação musical.

Nº 7

Deputado Paes Landim

Inclua-se onde couber no PLN nº 3/93 — o projeto "Apoyo à Fundação Museu do Homem Americano, no Município de São Raimundo Nonato — PI

Valor Cr\$3.000.000.000,00

Cancelamento — rubrica orçamentária
08.048.0247.4036.0001

Valor — Cr\$3.000.000.000,00

Justificação

A Fundação Museu do Homem Americano de São Raimundo Nonato, com o apoio dos governos Federal e Estadual, é responsável pelas pesquisas científicas e manejo do Parque Nacional Serra da Capivara, cujo trabalho vem de ser reconhecido pela Unesco, que declarou aquela área Patrimônio Cultural da Humanidade e igualmente declarado pelo Ministério da Cultural como Sítio do Patrimônio Nacional.

A Fundação desenvolve intensas atividades de apoio à comunidade com a utilização de técnicos e professores nas áreas de educação e cultura e pesquisa. Com a presente emenda pretende-se apoiar aquela instituição, cuja importância vem de ser reconhecida também pela Unicef em razão dos relevantes serviços prestados

Nº 8

Deputado Paes Landim

Inclua-se onde couber no PLN N° 3/93 o projeto "Apoyo à Fundação Anísio Teixeira do Município de São João do Piauí.

Valor Cr\$1.000.000,000,00

Cancelamento — rubrica orçamentária
08.048.047.4036.0001

Valor Cr\$1.000.000,000,00

Justificação

A Fundação Anísio Teixeira de São João do Piauí, desenvolve um leque de atividades em todo o sudeste piauiense nas áreas de educação e cultura. Com a presente emenda, objetiva-se dotar aquela entidade de recursos em ordem a desenvolver suas atividades, bem como melhor promover o envolvimento comunitário e difusão cultural junto à juventude e ao homem comum.

Nº 9

Senador Álvaro Pacheco

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3, de 1993 — CN, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 4º Não poderão participar dos benefícios instituídos por esta Lei:

I — Pessoas jurídicas que tenham na composição de seu capital social ações ou quotas de capital estrangeiro em montante superior a 49% (quarenta e nove por cento) das ações ou quotas com direito a voto, entendendo-se como capital estrangeiro o integralizado por pessoas jurídicas não nacionais ou por pessoas não domiciliadas no País.

II — Pessoas jurídicas em situação de concordata ou falimentar, ou que tenha sido declarada inidônea por órgão da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou, ainda, que esteja com direito de licitar em suspenso.

III — Pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes em financiamentos ou empréstimos anteriores de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

Justificação

Em um país tão carente culturalmente, louváveis são as iniciativas que objetivam o estímulo e o incentivo a todas as formas de expressão artística. Particularmente à atividade audiovisual, recentemente desestruturada pela insensatez, pela falta de sensibilidade de governantes anteriores.

Embora seja papel do Estado apoiar, sem paternalismo, é evidente, as manifestações cinematográficas, faz-se necessário atentar para que não haja comprometimento dos recursos públicos com devedores contumazes e empresários inidôneos.

Além disso, em que pese o sopro de modernidade que tem envolvido as atividades do setor, a aproximação entre aqueles que produzem cultura e a iniciativa privada, por exemplo, é preciso criar mecanismos de proteção do capital nacional, evitando o favorecimento de pessoas jurídicas não nacionais ou não domiciliadas no País.

Nº 10

Senador Álvaro Pacheco

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3, de 1993 — CN, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 5º A habilitação para participar dos benefícios instituídos por esta Lei dependerá da situação dos débitos referidos no inciso III do artigo anterior.

Justificação

Louváveis são as iniciativas que objetivam o estímulo e o incentivo a todas as formas de expressão artística. Particularmente à atividade audiovisual, recentemente desestruturada pela insensatez, pela falta de sensibilidade de governantes anteriores.

Embora seja papel do Estado apoiar, sem paternalismo, é evidente, as manifestações cinematográficas, faz-se neces-

sário atentar para que não haja comprometimento dos recursos públicos com devedores contumazes e empresários inidôneos.

Além disso, em que pese o sopro de modernidade que tem envolvido as atividades do setor, a aproximação entre aqueles que produzem cultura e a iniciativa privada, por exemplo, é preciso criar mecanismos de proteção do capital nacional, evitando o favorecimento de pessoas jurídicas não nacionais ou não domiciliadas no País.

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1993-CN

MENSAGEM Nº 42, DE 1993-CN (Nº 236/93, na origem)

EMENDAS

Nº 1

Aditiva
Deputado Clóvis Assis

Adite-se ao PL nº 4/93, apoio financeiro e técnico à Orquestra Sinfônica Municipal de Vitória da Conquista — BA, o valor de Cr\$468.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito milhões de cruzeiros).

Programa de trabalho — 08.048.0247.4029

Justificação

A Orquestra Sinfônica de Vitória da Conquista passa por grande dificuldade financeira para o aprendizado técnico e complementação de equipamento, para prosseguir no trabalho de desenvolvimento cultural e artístico do Sudoeste da Bahia. Nada mais justo que uma pequena ajuda para o Nordeste Cultural.

Nº 2

Senador Irapuan Costa Júnior

Destaque-se do Subprojeto: 08.048.0247.4029.0009 — Apoio Financeiro à Orquestra Sinfônica Brasileira, constante do Programa de Trabalho (Suplementação), Anexo I, o valor de Cr\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros) para a 1ª Orquestra Sinfônica de Goiânia, Estado de Goiás.

Justificação

Dotar a Orquestra Sinfônica de Goiânia de condições financeiras para a realização de espetáculos ao público goianiense, bem como a manutenção de seus instrumentos, como: troca de pele nos instrumentos de percussão, aquisição de lubrificantes para instrumentos de sopro, etc. Dessa forma, a Orquestra Sinfônica poderá oferecer melhores apresentações às plateias de todo o País.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 32ª SESSÃO CONJUNTA, EM 7 DE JULHO DE 1993

- 1.1 — ABERTURA
- 1.2 — EXPEDIENTE
- 1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO NILSON GIBSON — Solicitando dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a convocação extraordinária do Congresso Nacional, por entender que a atual prorrogação da sessão legislativa só permite a apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1.2.2 — Pareceres

— Proferido pelo Senador Wilson Martins, concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993, que define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamento para aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.

— Proferido pelo Senador Dario Pereira, concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 329, de 25 de junho de 1993, que dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado.

— Proferido pelo Senador Cid Saboia de Carvalho, concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 330, de 30-6-93, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório e dá outras providências.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Abertura de prazo para apresentação de recurso regimental quanto à admissibilidade das Medidas Provisórias nº 328, 329, 330, de 1993, cujos pareceres foram proferidos na presente sessão.

— Recebimento de parecer proferido pelo Deputado Luiz Viana Neto, concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 327, de 24 de junho de 1993, que dá nova redação aos art. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 2 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dispõe sobre a suspensão de processo de privatização, e abertura de prazo para apresentação de recurso.

1.2.4 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 59/83-CN, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8, de 1993-CN, que abre ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária crédito especial, no valor de Cr\$28.000.000.000,00 (vinte oito bilhões de cruzeiros), para a execução de atividades e projetos de assentamento de colonos, mediante convênio com o Estado do Rio Grande do Sul.

— Nº 60/93-CN (nº 329/93, na origem), pela qual o Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1989 (PL nº 3.433/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre abono de faltas ao serviço na Administração Pública Federal, no período que menciona e dá outras providências.

— Nº 61/93-CN (nº 335/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (PL nº 1.491/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Projeto de Lei nº 8, de 1993-CN, lido anteriormente e fixação de calendário para tramitação da matéria.

— Designação das Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos e fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.2.6 — Apreciação de matéria

— Projeto de Lei nº 3/93-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito adicional até o limite de Cr\$817.000.000.000,00, para os fins que especifica. Aprovado o projeto, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 116/93-CN, sendo rejeitadas as emendas, após parecer de plenário. À sanção.

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 326, de 14 de junho de 1993, que dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (Mensagem nº 44/93-CN). Aprovada com destaque, após parecer de plenário favorável, sendo rejeitadas as emendas. À Comissão Mista para redação final.

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 14/93. Aprovada. À sanção.

Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993, que define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamentos para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências. Aprovada com destaque, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 15/93, oferecido como conclusão do Parecer nº 27/93-CN, lido nesta oportunidade, tendo usado da palavra os Srs. Prisco Viana, Nilmarinho Miranda e Wilson Martins. À Comissão Mista para redação final.

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 15/93. Aprovada. À sanção.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 32^a Sessão Conjunta, em 7 de julho de 1993

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência do Sr. Chagas Rodrigues

ÀS 20 HORAS E 54 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo _ Álvaro Pacheco _ Amir Lando _ Antonio Mariz _ Aureo Mello _ Bello Parga _ Beni Veras _ Carlos

Antonio De'Carli _ Carlos Patrocínio _ César Dias _ Chagas Rodrigues _ Cid Saboia de Carvalho _ Darcy Ribeiro _ Dario Pereira _ Dirceu Carneiro _ Divaldo Suruagy _ Eduardo Suplicy _ Elcio Alves _ Epitácio Cafeteira _ Esperidião Amin _ Eva Blay _ Flaviano Melo _ Francisco Rollemberg _ Garibaldi Alves

Filho _ Gerson Camata _ Gilberto Miranda _ Guilherme Palmeira _ Henrique Almeida _ Humberto Lucena _ Iram Saraiva _ Jarbas Passarinho _ João Calmon _ João França _ João Rocha _ Jonas Pinheiro _ Josaphat Marinho _ José Fogaça _ José Paulo Bisol _ José Richa _ José Sarney _ Júlio Campos _ Júnio Marise _ Jutahy Magalhães _ Juvêncio Dias _ Levy Dias _ Louremberg Nunes Rocha _ Lourival Baptista _ Lucídio Portella _ Luiz Alberto Oliveira _ Magno Bacelar _ Mansueto de Lavor _ Márcio Lacerda _ Marco Maciel _ Mário Covas _ Mauro Benevides _ Meira Filho _ Nelson Carneiro _ Nelson Wedekin _ Ney Maranhão _ Onofre Quinan _ Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Rachid Saldanha Derzi _ Raimundo Lira _ Ronaldo Aragão _ Ronan Tito _ Ruy Bacelar _ Valmir Campelo _ Wilson Martins.

RONDÔNIA

| | |
|------------------|-------|
| ANTONIO MORIMOTO | PPR |
| CARLOS CAMURCA | PP |
| EDISON FIDELIS | PSD |
| MAURICIO CALIXTO | BLOCO |
| NOBEL MOURA | PP |
| PASCOAL NOVAES | BLOCO |
| RAQUEL CANDIDO | BLOCO |

ACRE

| | |
|--------------------|------|
| CELIA MENDES | PPR |
| FRANCISCO DIOGENES | PPR |
| JOAO MAIA | PP |
| JOAO TOTA | PPR |
| MAURI SERGIO | PMDB |
| RONIVON SANTIAGO | PPR |
| ZILA BEZERRA | PMDB |

E OS SRS. DEPUTADOS:**RORAIMA**

| | |
|---------------------|-------|
| ALCESTE ALMEIDA | BLOCO |
| AVENIR ROSA | PP |
| FRANCISCO RODRIGUES | BLOCO |
| JOAO FAGUNDES | PMDB |
| JULIO CABRAL | PP |
| RUBEN BENTO | BLOCO |

TOCANTINS

| | |
|--------------------|-------|
| DARCI COELHO | BLOCO |
| LEOMAR QUINTANILHA | PPR |
| OSVALDO REIS | PP |

AMAPÁ

| | |
|------------------|-------|
| AROLDO GOES | PDT |
| ERALDO TRINDADE | PPR |
| GILVAM BORGES | PMDB |
| LOURIVAL FREITAS | PT |
| MURILLO PINHEIRO | BLOCO |
| SÉRGIO BARCELLOS | BLOCO |
| VALDENOR GUEDES | PP |

PARA'

| | |
|-----------------|-------|
| ALACID NUNES | BLOCO |
| CARLOS KAYATH | BLOCO |
| ELIEL RODRIGUES | PMDB |
| GERSON PERES | PPR |
| JOSE DIOGO | PPR |
| NICIAS RIBEIRO | PMDB |
| OSVALDO MELO | PPR |
| PAULO ROCHA | PT |
| VALDIR GANZER | PT |

AMAZONAS

| | |
|-------------------|-------|
| ATILA LINS | BLOCO |
| BETH AZIZE | PDT |
| EULER RIBEIRO | PMDB |
| JOAO THOME | PMDB |
| JOSE DUTRA | PMDB |
| PAUDERNEY AVELINO | PPR |

MARANHÃO

| | |
|--------------------|-------|
| CESAR BANDEIRA | BLOCO |
| CID CARVALHO | PMDB |
| COSTA FERREIRA | PP |
| DANIEL SILVA | PPR |
| HAROLDO SABOIA | PT |
| JOAO RODOLFO | PPR |
| JOSE BURNETT | PRN |
| JOSE CARLOS SABOIA | PSB |
| JOSE REINALDO | BLOCO |
| NAN SOUZA | PP |
| PEDRO NOVAIS | PPR |
| RICARDO MURAD | BLOCO |

CEARA

| | |
|-------------------|-------|
| ARIOSTO HOLANDA | PSB |
| CARLOS BENEVIDES | PMDB |
| CARLOS VIRGILIO | PPR |
| CESAR CALS NETO | PSD |
| EDSON SILVA | PDT |
| ERNANI VIANA | PP |
| ETEVALDO NOGUEIRA | BLOCO |
| GONZAGA MOTA | PMDB |
| JACKSON PEREIRA | PSDB |
| JOSE LINHARES | PP |
| LUIZ GIRAO | PDT |
| MAURO SAMPAIO | PSDB |
| MORONI TORGAN | PSDB |
| PINHEIRO LANDIM | PMDB |

| | | | |
|----------------------------|-------|------------------------|-------|
| SERGIO MACHADO | PSDB | TONY GEL | PRN |
| UBIRATAN AGUIAR | PMDB | WILSON CAMPOS | PMDB |
| VICENTE FIALHO | BLOCO | | |
| ALAGOAS | | | |
| PIAUI | | | |
| B. SA | PP | CLETO FALCAO | PSD |
| CIRO NOGUEIRA | BLOCO | LUIZ DANTAS | BLOCO |
| FELIPE MENDES | PPR | | |
| JOAO HENRIQUE | PMDB | | |
| JOSE LUIZ MAIA | PPR | BENEDITO DE FIGUEIREDO | PDT |
| MURILLO REZENDE | PMDB | DJENAL GONCALVES | PPR |
| MUSSA DEMES | BLOCO | EVERALDO DE OLIVEIRA | BLOCO |
| PAULO SILVA | PSDB | JERONIMO REIS | BLOCO |
| | | JOSE TELES | PPR |
| | | MESSIAS GOIS | BLOCO |
| RIO GRANDE DO NORTE | | | |
| FERNANDO FREIRE | PPR | BAHIA | |
| FLAVIO ROCHA | PL | | |
| IBERE FERREIRA | BLOCO | ALCIDES MODESTO | PT |
| JOAO FAUSTINO | PSDB | ANGELO MAGALHAES | BLOCO |
| LAIRE ROSADO | PMDB | BENITO GAMA | BLOCO |
| NEY LOPES | BLOCO | BERALDO BOAVENTURA | PSDB |
| | | CLOVIS ASSIS | PSDB |
| PARAIBA | | | |
| ADAUTO PEREIRA | BLOCO | FELIX MENDONCA | BLOCO |
| EFRAIM MORAIS | BLOCO | GEDDEL VIEIRA LIMA | PMDB |
| EVALDO GONCALVES | BLOCO | GENEBALDO CORREIA | PCdoB |
| FRANCISCO EVANGELISTA | PPR | HAROLDO LIMA | BLOCO |
| IVANDRO CUNHA LIMA | PMDB | JAIRO CARNEIRO | PT |
| JOSE LUIZ CLEROT | PMDB | JAQUES WAGNER | PMDB |
| JOSE MARANHAO | PMDB | JOAO ALMEIDA | PPR |
| RAMALHO LEITE | BLOCO | JOAO ALVES | BLOCO |
| VITAL DO REGO | PDT | JORGE KHOURY | BLOCO |
| ZUCA MOREIRA | PMDB | JOSE CARLOS ALELUIA | BLOCO |
| | | JOSE FALCAO | BLOCO |
| PERNAMBUCO | | | |
| ALVARO RIBEIRO | PSB | LEUR LOMANTO | BLOCO |
| FERNANDO LYRA | PDT | LUIS EDUARDO | BLOCO |
| INOCENCIO OLIVEIRA | BLOCO | LUIZ MOREIRA | BLOCO |
| JOSE CARLOS VASCONCELLOS | PRN | MANOEL CASTRO | BLOCO |
| JOSE JORGE | BLOCO | MARCOS MEDRADO | PP |
| JOSE MENDONCA BEZERRA | BLOCO | NESTOR DUARTE | PMDB |
| MAURILIO FERREIRA LIMA | PMDB | PRISCO VIANA | PPR |
| MAVIAEL CAVALCANTI | PRN | SERGIO BRITO | PPR |
| MIGUEL ARRAES | PSB | SERGIO GAUDENZI | PSDB |
| NILSON GIBSON | PMDB | UBALDO DANTAS | PSDB |
| OSVALDO COELHO | BLOCO | ULDURICO PINTO | PSD |
| PEDRO CORREA | BLOCO | WALDIR PIRES | PSDB |
| RENILDO CALHEIROS | PCdoB | | |
| RICARDO FIUZA | BLOCO | | |
| ROBERTO FRANCA | PSB | MINAS GERAIS | |
| ROBERTO FREIRE | PCB | | |
| ROBERTO MAGALHAES | BLOCO | AGOSTINHO VALENTE | PT |
| SALATIEL CARVALHO | PP | ALVARO PEREIRA | PSDB |
| SERGIO GUERRA | PSB | ANNIBAL TEIXEIRA | BLOCO |
| | | ARACELY DE PAULA | BLOCO |
| | | ARMANDO COSTA | PMDB |
| | | avelino COSTA | PPR |
| | | CAMILO MACHADO | BLOCO |
| | | EDINHO FERRAMENTA | PT |

| | | | |
|----------------------------|-------|--------------------------|-------|
| ELIAS MURAD | PSDB | SERGIO CURY | PDT |
| GENESIO BERNARDINO | PMDB | SIDNEY DE MIGUEL | PV |
| HUMBERTO SOUTO | BLOCO | SIMAO SESSIM | BLOCO |
| IBRAHIM ABI-ACKEL | PPR | VLADIMIR PALMEIRA | PT |
| IRANI BARBOSA | PSD | | |
| ISRAEL PINHEIRO | BLOCO | SAO PAULO | |
| JOAO PAULO | PT | | |
| JOSE GERALDO | PMDB | ADILSON MALUF | PMDB |
| MARCOS LIMA | PMDB | ALBERTO HADDAD | PP |
| MAURICIO CAMPOS | PL | ALDO REBELO | PCdoB |
| NILMARIO MIRANDA | PT | CARDOSO ALVES | BLOCO |
| OSMANIO PEREIRA | PSDB | CHICO AMARAL | PMDB |
| PAULO DELGADO | PT | DIOGO NOMURA | PL |
| PAULO ROMANO | BLOCO | EDUARDO JORGE | PT |
| PEDRO TASSIS | PMDB | ERNESTO GRADELLA | S/P |
| RONALDO PERIM | PMDB | EUCLYDES MELLO | PRN |
| SAMIR TANNUS | PPR | FABIO MEIRELLES | PPR |
| SAULO COELHO | PSDB | HEITOR FRANCO | PPR |
| SERGIO FERRARA | PMDB | JOSE ABRAO | PSDB |
| SERGIO MIRANDA | PCdoB | JOSE ANIBAL | PSDB |
| SERGIO NAYA | PMDB | JOSE DIRCEU | PT |
| TARCISIO DELGADO | PMDB | JOSE GENOINO | PT |
| WILSON CUNHA | BLOCO | JOSE MARIA EYMAEL | PP |
| ZAIRE REZENDE | PMDB | JOSE SERRA | PSDB |
| | | LIBERATO CABOCLO | PDT |
| | | LUIZ GUSHIKEN | PT |
| | | LUIZ MAXIMO | PSDB |
| ETEVALDA GRASSI DE MENEZES | BLOCO | MANOEL MOREIRA | PMDB |
| HELVECIO CASTELLO | PSDB | MARCELINO ROMANO MACHADO | PPR |
| JONES SANTOS NEVES | PL | MARCELO BARBIERI | PMDB |
| JORIO DE BARROS | PMDB | MAURICIO NAJAR | BLOCO |
| NILTON BAIANO | PMDB | NELSON MARQUEZELLI | BLOCO |
| RITA CAMATA | PMDB | OSWALDO STECCA | PMDB |
| ROBERTO VALADAO | PMDB | PEDRO PAVAO | PPR |
| ROSE DE FREITAS | PSDB | ROBERTO ROLLEMBERG | PMDB |
| | | ROBSON TUMA | PL |
| | | TADASHI KURIKI | PPR |
| | | TUGA ANGERAMI | PSDB |
| | | VADAO GOMES | PP |
| | | VALDEMAR COSTA NETO | PL |
| | | | |
| RIO DE JANEIRO | | | |
| ALDIR CABRAL | BLOCO | | |
| ALVARO VALLE | PL | | |
| CARLOS ALBERTO CAMPISTA | PDT | | |
| CYRO GARCIA | PT | | |
| EDUARDO MASCARENHAS | PSDB | | |
| FABIO RAUNHEITTI | BLOCO | MATO GROSSO | |
| JAIR BOLSONARO | PPR | AUGUSTINHO FREITAS | BLOCO |
| JANDIRA FEGHALI | PCdoB | ITSUO TAKAYAMA | BLOCO |
| JOSE CARLOS COUTINHO | PDT | JONAS PINHEIRO | BLOCO |
| JOSE EGIDIO | PPR | RICARDO CORREA | PL |
| JUNOT ABI-RAMIA | PDT | RODRIGUES PALMA | BLOCO |
| LAERTE BASTOS | PDT | WELINTON FAGUNDES | PL |
| LUIZ SALOMAO | PDT | | |
| MARINO CLINGER | PDT | DISTRITO FEDERAL | |
| MIRO TEIXEIRA | PDT | AUGUSTO CARVALHO | PCB |
| PAULO DE ALMEIDA | PSD | BENEDITO DOMINGOS | PP |
| PAULO PORTUGAL | PDT | CHICO VIGILANTE | PT |
| PAULO RAMOS | PDT | JOFRAN FREJAT | BLOCO |
| SANDRA CAVALCANTI | PPR | MARIA LAURA | PT |
| SERGIO AROUCA | PCB | OSORIO ADRIANO | BLOCO |

| | | | |
|------------------------|-------|----------------------|-------------------|
| SIGMARINGA SEIXAS | PSDB | JARVIS GAIDZINSKI | PPR |
| GOIAS | | LUIZ HENRIQUE | PMDB |
| | | NELSON MORRO | BLOCO |
| | | ORLANDO PACHECO | BLOCO |
| ANTONIO FALEIROS | PSDB | PAULO DUARTE | PPR |
| HALEY MARGON | PMDB | RUBERVAL PILOTTO | PPR |
| JOAO NATAL | PMDB | VALDIR COLATTO | PMDB |
| LAZARO BARBOSA | PMDB | VASCO FURLAN | PPR |
| LUCIA VANIA | PP | | |
| MAURO MIRANDA | PMDB | | RIO GRANDE DO SUL |
| PAULO MANDARINO | PPR | | |
| PEDRO ABRAO | PP | ADAO PRETTO | PT |
| ROBERTO BALESTRA | PPR | ADROALDO STRECK | PSDB |
| VILMAR ROCHA | BLOCO | ADYLSON MOTTA | PPR |
| VIRMONDES CRUVINEL | PMDB | AMAURY MULLER | PDT |
| MATO GROSSO DO SUL | | CELSO BERNARDI | PPR |
| | | EDSON MENEZES SILVA | PCdoB |
| ELISIO CURVO | PRN | FETTER JUNIOR | PPR |
| FLAVIO DERZI | PP | GERMANO RIGOTTO | PMDB |
| GEORGE TAKIMOTO | BLOCO | HILARIO BRAUN | PMDB |
| JOSE ELIAS | BLOCO | IBSEN PINHEIRO | PMDB |
| NELSON TRAD | BLOCO | JOAO DE DEUS ANTUNES | PPR |
| VALTER PEREIRA | PMDB | JOSE FORTUNATI | PT |
| PARANA | | LUIS ROBERTO PONTE | PMDB |
| ANTONIO BARBARA | PMDB | NELSON JOBIM | PMDB |
| ANTONIO UENO | BLOCO | NELSON PROENCA | PMDB |
| BASILIO VILLANI | PPR | ODACIR KLEIN | PMDB |
| CARLOS ROBERTO MASSA | PP | PAULO PAIM | PT |
| CARLOS SCARPELINI | PP | PRATINI DE MORAES | PPR |
| EDESIO PASSOS | PT | VALDOMIRO LIMA | PDT |
| EDI SILIPRANDI | PDT | VICTOR FACCIONI | PPR |
| ELIO DALLA-VECCCHIA | PDT | WILSON MULLER | PDT |
| FLAVIO ARNS | PSDB | | |
| IVANIO GUERRA | BLOCO | | |
| JOSE FELINTO | PP | | |
| LUIZ CARLOS HAULY | PP | | |
| MAX ROSENmann | PDT | | |
| MOACIR MICHELETTO | PMDB | | |
| MUNHOZ DA ROCHA | PSDB | | |
| ONAIREVES MOURA | PSD | | |
| OTTO CUNHA | PRN | | |
| PAULO BERNARDO | PT | | |
| PINGA FOGO DE OLIVEIRA | PP | | |
| REINHOLD STEPHANES | BLOCO | | |
| RENATO JOHNSON | PP | | |
| WERNER WANDERER | BLOCO | | |
| SANTA CATARINA | | | |
| ANGELA AMIN | PPR | | |
| CESAR SOUZA | BLOCO | | |
| DEJANDIR DALPASQUALE | PMDB | | |
| EDISON ANDRINO | PMDB | | |
| HUGO BIEHL | PPR | | |

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — As listas de presença acusam o comparecimento de 69 Srs. Senadores e 338 Deputados.

Há número regimental.
Declaro aberta a sessão.

O Sr. Nilson Gibson — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a V. Ex^a a palavra, na forma regimental.

O SR. NILSON GIBSON(PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^o e Srs. Congressistas, o § 2º do art.57 da Constituição dispõe:

“Art. 57.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.”

Como se vê, o dispositivo constitucional tem destinação específica expressa. Sr. Presidente, as normas jurídicas especiais, as constitucionais, que têm por finalidade excepcionar regras gerais, devem ter, sob pena de se tornarem inócuas, aplicação decorrente da interpretação restritiva. Concessa máxima *venia*, Sr. Presidente, não há como se entender que o dispositivo constitucional determine o pleno funcionamento do Congresso em julho, em face da não-aprovação da LDO.

Se o Congresso Nacional tiver uma pauta normal a cumprir, tudo indica que continuará prejudicada a apreciação da LDO.

Sr. Presidente, Sr^o e Srs. Congressistas, a interpretação mais liberal dos dispositivos constitucionais, perto do processo legislativo, destruiu completamente toda a montagem realizada por nós, Constituintes — V. Ex^a e vários outros companheiros Constituintes —, para provocar a apreciação em tempo hábil de certas matérias consideradas relevantes e urgentes; é o caso, por exemplo, do voto.

A Lei Maior estabeleceu que, se não fosse apreciado no prazo de 30 dias a contar do seu recebimento, o voto seria colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobreestadas as demais proposições até sua votação final — ressalvadas as medidas provisórias — matéria dos §§ 3º e 4º do art. 66 da Lei Maior.

Data venia, é conveniente registrar que o Congresso recebe o voto quando quer, em virtude de uma interpretação liberal.

O voto é apreciado em sessão conjunta, mas as duas Casas votam separadamente. Portanto, seria de se interpretar que ficariam sobreestadas as proposições existentes nas duas Casas e não só as de apreciação conjunta, pois neste caso, a rigor, o dispositivo tornar-se-ia inócuo, já que, além das medidas provisórias, que não se sobreestam, em sessão conjunta só são apreciadas, fora os vetos, matérias com prazo. A inocuidade, Sr. Presidente, é tão evidente que o Congresso Nacional está por apreciar voto apostado pelo ex-Presidente corrupto Fernando Collor de Mello ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 12 de abril de 1990, recebido em 23 de maio de 1990; o prazo de apreciação terminou no dia 23 de junho de 1990, mas a matéria ainda se encontra pendente de decisão, após três anos, o que é um absurdo.

O espantoso é que não se trata de um caso isolado.

Na pauta de vetos há 68 matérias a serem apreciadas — o que implica aproximadamente 230 votações —, na grande maioria ainda de 1991 e 1992. Proposição vetada em 24 julho de 1991: salário-maternidade à trabalhadora do campo, Sr. Presidente, matéria que V. Ex^a tanto defende, e eu também; até o Congresso Nacional não apreciou o voto.

Data venia, é preferível que a matéria seja arquivada para que nós, Parlamentares que lutamos pelo trabalhador do campo, pudéssemos fazer um novo projeto e representá-lo para tentar obter a sua aprovação.

Sr. Presidente, na Ordem do Dia das sessões do dia 22 e 23 de junho passado, nesta Câmara dos Deputados, reproduziam-se medidas de ostensiva violação a dispositivos constitucionais. O art. 64, § 1º, da "Super lei" permite ao Presidente da República solicitar urgência para apreciação das suas proposições. O § 2º do mesmo diploma constitucional dispõe que tal matéria, se não for apreciada em quarenta e cinco dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando a deliberação das demais matérias.

Sucede, Sr. Presidente, que nas pautas em que foram registradas havia acima razoável número de proposições nessas condições que foram ostensivamente atropeladas na sua discussão e votação.

Do exposto, conclui-se que as sanções colocadas pelos Constituintes visando à mais rápida tramitação de algumas matérias estão sendo ignoradas pelas duas Casas do Congresso. V. Ex^a poderá inserir aí o dispositivo que interpreta o problema da votação da LDO: ou votaríamos exclusivamente, no Congresso Nacional, a LDO, ou absolutamente não constituiria infração ao texto constitucional votar matérias

no Senado Federal e aqui na Câmara. Por que? Porque a LDO é apreciada em sessão conjunta.

Assim sendo, Sr. Presidente, requeiro aos Presidentes da Câmara e do Senado, Presidente do Congresso Nacional, que efetuem incontinenti a convocação extraordinária do Congresso Nacional, para que a votação dessas medidas na Câmara e no Senado Federal não sejam inconstitucionais, a fim de deliberarmos sobre matérias de relevante interesse, como a política salarial e o IPMF, entre outros assuntos.

Esta a questão de ordem que apresento a V. Ex^a; aguardo resposta no momento oportuno; não há necessidade de ser agora. Sobre a matéria, inclusive, já levantei na sessão da Câmara de hoje questão de ordem que o Presidente Inocêncio Oliveira está encaminhando a V. Ex^a, Sr. Presidente desta sessão do Congresso Nacional. A Assessoria deve examiná-la e V. Ex^a deve decidir sobre a matéria.

Salvo melhor juízo, é este o nosso entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Recebo a questão de ordem suscitada por V. Ex^a, que, como solicitado, será encaminhada ao Presidente do Senado e ao Presidente da Câmara dos Deputados para ulterior deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993, que define o plano de equivalência salarial para reajuste das mensalidades de financiamentos para a aquisição da casa própria no âmbito no Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Senador Wilson Martins que profira o seu parecer.

O SR. WILSON MARTINS (PMDB — MS) — Para emitir parecer — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993, que define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamento para aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Esta Medida Provisória visa tão-somente reiterar os dispositivos contidos em Medida Provisória anterior que não foi apreciada pelo Congresso Nacional, nos prazos definidos pela Constituição.

Como se sabe, a presente Medida insere-se no contexto do programa econômico recentemente divulgado pelo Governo Federal e que tem na dinamização do setor da construção civil um dos seus elementos fundamentais.

Ademais, dentro da atual estratégia de estabilização econômica, que procura conciliar controle do processo inflacionário e crescimento econômico apoiado em setores seletivos da economia, fazem-se necessárias e urgentes as redefinições das condições de financiamento para aquisição da casa própria.

Ninguém ignora que o modelo anterior incorpora desequilíbrios estruturais que comprometem a eficácia dessa modalidade de financiamento.

O déficit no FCVS e a paralisação dos financiamentos habitacionais são reflexos daquela inadequação. Há que se corrigir tais distorções com vistas à estipulação de novos planos de financiamento que não apenas possibilitem ao agente do sistema financeiro a atuar na área habitacional, mas também

que promova a garantia ao mutuário quanto à estabilidade do comprometimento da sua renda, e, por conseguinte, de sua capacidade de pagamento.

As experiências recentes de controle do processo inflacionário foram particularmente perversas no que diz respeito ao crescimento econômico e ampliação do nível de desemprego da economia.

Dai a relevância e a urgência do presente diploma legal.

Vale ressaltar que, recentemente, o Congresso Nacional aprovou texto de Medida Provisória relativa à nova metodologia de cálculo da TR que corresponde a uma ação complementar, eis que tende ampliar o montante de recursos financeiros disponíveis para financiamento do setor.

À vista disso, os pressupostos de relevância e urgência, necessários à adoção do instituto da Medida Provisória, encontram-se atendidos, o que nos faz concluir, em face do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, favoravelmente à tramitação da Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória nos termos do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional. Desde que não haja objeção do Plenário, poderá o Presidente reduzir os prazos estabelecidos nesta Resolução. No art. 19 prevê-se portanto, tal hipótese no caso de notória e excepcional urgência.

Assim, desde que não haja objeção do Plenário, a Presidência concede o prazo de 30 minutos para a apresentação do recurso referente à admissibilidade, defendida no parecer oferecido há poucos momentos.

O Sr. Luís Eduardo — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LUÍS EDUARDO (Bloco Parlamentar—BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, por parte da Liderança do PFL, não há objeção, do mérito, à apreciação da matéria, em função do relevante interesse para o País, desde que possamos votá-la antes do recesso parlamentar. A Medida Provisória nº 328 já foi reeditada três vezes. Estamos fazendo esforços no sentido de votá-la.

O Sr. José Abrão — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a. a palavra.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PSDB acompanha o ilustre Líder do Bloco em seus argumentos também mantém o acordo.

O Sr. João Thomé — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO THOMÉ (PMDB—AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PMDB também encampa os argumentos do Líder do Bloco.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Srs. Congressistas, tornou-se evidente a concordância dos Srs. Líderes; os outros com seu silêncio, deram o seu consentimento.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 329, de 25 de junho

de 1993, que dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Senador Dário Pereira que profira o seu parecer.

O SR. DARIO PEREIRA (PFL — RN. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, pela Mensagem nº 47, de 1993-CN (nº 358/93, na origem), o Senhor Presidente da República, com base no art. 62, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 329, de 25 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União, do dia 28 do mesmo mês, a qual “Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado”.

2. Na Exposição de Motivos nº 192/MF, de 24 de junho de 1993, que acompanha a Medida Provisória em exame, o Senhor Ministro da Fazenda ressalta que a proposição visa reeditar a Medida Provisória nº 322, de 26 de maio de 1993, por não ter sido apreciada, tempestivamente, pelo Congresso Nacional, reiterando-lhe os preceitos, exceto quanto à introdução de um novo dispositivo, numerado como art. 1º daí a renumeração dos demais. O que, assim, justifica:

“A introdução daquele artigo objetiva assegurar ao contribuinte responsável por tributo e contribuição não recolhidos na data do vencimento a oportunidade de regularizar sua situação fiscal quando instado apenas por cobrança administrativa amigável.”

3. Já a Exposição de Motivos MF nº 166/93, que acompanhou a referida Medida Provisória nº 322/93, informava que esta se propunha à reedição da Medida Provisória nº 317, de 24 de abril de 1993, também não apreciada, pelo Congresso Nacional, dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

4. Por sua vez, a Exposição de Motivos MF nº 140/93, que então acompanhou a citada MP nº 317/93, informou que e ela visava “ao equilíbrio das contas orçamentárias, no corrente exercício, uma vez que agiliza os mecanismos de cobrança dos créditos tributários”, ao facilitar aos contribuintes inadimplentes o pagamento de crédito tributário, adotando-se, porém, a cautela de favorecer com a redução apenas os contribuintes que apresentaram declarações e não efetuaram oportunamente os respectivos pagamentos.

5. A admissibilidade das Medidas Provisórias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, tem como pressupostos constitucionais a relevância e a urgência. No caso presente, afigura-se inequívoca a relevância da matéria, já que a proposta insere-se no rol das providências necessárias ao equilíbrio das contas orçamentárias da União e, por outro lado, possibilita a realização de créditos do Governo que restariam inertes, à espera de demoradas demandas judiciais.

6. Quanto à urgência, decorre ela, diretamente, da necessidade de reedição da Medida Provisória nº 322, que já havia reeditado a Medida Provisória nº 137, ambas de 1993, com a qual se visava obter recursos imediatos para implementação do plano proposto pelo Executivo, de grande alcance econômico e social. Os mesmos objetivos estão, pois, ainda presentes, a justificar essa urgência.

Em razão do exposto, somos pela admissibilidade total da Medida Provisória nº 329, de 25 de junho de 1993, eis que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Conclui-se pela admissibilidade da medida provisória nos termos do disposto no inciso I, do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1/89-CN. A Presidência abre o prazo ali previsto, de 24 horas, para a apresentação do recurso conforme o estabelecido.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União em caráter emergencial e provisório e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1/89-CN, solicito ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho que profira o seu parecer.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, que “dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório e dá outras providências”.

A Medida Provisória em questão visa a permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União — AGU.

Tal providência impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão do Poder Executivo encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida dispõe, certamente, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão de garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Por outro lado, a organização, ainda que emergencial e provisória da AGU, apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória, nos termos do disposto no inciso I, § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN.

A Presidência abre o prazo normal de 24 horas para a apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência recebeu o Parecer nº 25, de 1993-CN, que conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 327, de 29 de junho de 1993, que dá nova redação aos arts. 5º e 19 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dispõe sobre a suspeição de processos de privatização.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para a interposição do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a mesa, Mensagem Presidencial que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte mensagem:

**MENSAGEM N° 59, DE 1993-CN
(Nº 170/93, na origem)**

Mensagem nº 170

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Chefe da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária o texto do projeto de lei que “Abre ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária crédito especial, no valor de Cr\$28.000.000.000,00 (vinte e oito bilhões de cruzeiros), para a execução de atividades e projetos de assentamento de colonos, mediante convênio com o Estado do Rio Grande do Sul”.

Brasília, 6 de abril de 1993.

EM nº 24

Brasília, 5 de abril de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em face da gravíssima situação de tensão social, hoje vivida no meio rural, no Estado do Rio Grande do Sul, vêm sendo mantidas negociações com as lideranças do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, envolvendo diversos setores do Governo Federal, além da autoridade governamental daquela Unidade da Federação, sem o alcance de solução definitiva da questão.

Em relação às negociações mantidas em nível dos Ministérios envolvidos, chegou-se a uma proposição de consenso que se constitua na transferência de Títulos da Dívida Agrária, para o Estado, o qual procederia à aquisição de terras para assentamento de colonos, 1.433 famílias, hoje acampadas.

Tal solução, entretanto, não encontra o necessário aval do Senhor Governador do Rio Grande do Sul, em face da impossibilidade da livre negociação de tais títulos no mercado, sem que ocorra deságio que, por ilegal, vem inviabilizando as negociações.

Frente à emergência de uma solução a tempo, não dispondo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA dos instrumentos legais e nem de recursos disponíveis para enfrentar a situação, outro caminho não se vislumbra, a curto prazo, que o de oferecermos terras públicas como parcela das necessidades para enfrentamento do problema.

Assim é que, com a intermediação do Presidente da Confederação dos Bispos do Brasil, sua Excelência Reverendíssima Dom Luciano Mendes, este Ministério manteve negociações com o Movimento dos sem terra, que, a fim de encerrarem os movimentos em curso (inclusive greve de fome), concordam com que sejam atendidos os seguintes pontos:

1º) Pedido de autorização ao Congresso Nacional de crédito especial no montante de 28 bilhões de cruzeiros, com abertura em favor do orçamento do INCRA para repasse ao FUNTERRA, do Estado do Rio Grande do Sul, destinado à aquisição de uma área de terra para deslocamento e assentamento de 40 famílias, hoje acampadas no imóvel da EMBRAPA, em Bagé, denominado Centro Nacional de Pesquisa de Ovinos.

2º) Desistência da retomada de área do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em Não-Me-Toque, numa área de 360 ha, para assentamento de trabalhadores lá instalados.

3º) Antecipação de receita ao Estado, pelo Banco do Brasil, em montante de 27 bilhões de cruzeiros, para aquisição de 600 ha a particulares, com futuro ressarcimento pelo INCRA, em TDA, para assentamento de colonos.

4º) Realização de estudos do INCRA, em colaboração com a direção do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra do Estado do Rio Grande do Sul, para estabelecimento, no prazo de 60 dias, do cronograma de assentamento das demais famílias acampadas no Estado, verificando-se os passos possíveis dentro do ordenamento legal vigente e frente aos novos instrumentos em discussão no Congresso Nacional.

Submetemos a matéria à superior apreciação de Vossa Excelência, aduzindo ainda estarem de acordo tanto o Governador do Rio Grande do Sul, quanto o Senhor Ministro da Fazenda.

Respeitosamente,

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 1993-CN

Abre ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária crédito especial, no valor de Cr\$ 28.000.000.000,00 (vinte e oito bilhões de cruzeiros), para a execução de atividades e projetos de assenta-

mento de colonos, mediante convênio com o Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito especial no valor de Cr\$ 28.000.000.000,00 (vinte e oito bilhões de cruzeiros), em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, para a execução de atividades e projetos de assentamento de colonos mediante convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, conforme programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º estabelecerá as condições para o repasse dos recursos, bem como obrigações básicas a serem observadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando preservar interesses da Administração Federal, tendo em vista as atividades decorrentes da programação constante do Anexo I.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão do cancelamento de dotações indicadas na forma do Anexo II desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

22203 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA
22201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Cr\$ 1.000,00

| ESPECIFICAÇÃO | S/ PON F/ TE | T O T A L | PESOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E INC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CONSUMPTIVAS | INVESTIMENTOS | RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS | | | CRÉDITO ESPECIAL |
|---|-----------------|------------|---------------------------------|------------------------------|------------------------------------|---------------|--|-----------------------------|-------------------------------|------------------|
| | | | | | | | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL | |
| AGRICULTURA | | 28.000.000 | | | | | 28.000.000 | | | |
| ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA | | 28.000.000 | | | | | 28.000.000 | | | |
| REFORMA AGRÁRIA | | 28.000.000 | | | | | 28.000.000 | | | |
| 04.013.0066.1228..... | | 28.000.000 | | | | | 28.000.000 | | | |
| ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS | | | | | | | | | | |
| DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES DA PROPRIEDADE CONTRIBUINDO PARA DIMINUIR O RISCO RURAL, POSSIBILITANDO O AUMENTO DA OFERTA DE ALIMENTOS E MATERIAIS-PRIMAS E CRIAÇÃO DE NOVOS PREÇOS NO CAMPO. | | | | | | | | | | |
| FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) = 40 | | | | | | | | | | |
| 04.013.0066.1228.0407..... | F | 28.000.000 | | | | | | 28.000.000 | | |
| ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM INTERVENÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO. | | | | | | | | | | |
| FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) = 40 | | | | | | | | | | |
| T O T A L F I S C A L | | 28.000.000 | | | | | 28.000.000 | | | |
| | | 28.000.000 | | | | | 28.000.000 | | | |

ANEXO II

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

Cr\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | E | FON | TOTAL | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | INVESTIMENTOS | INVERSÕES FINANCEIRAS | ANORTEZACAO DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|---|-----|-------------------|----------------------------------|------------------------------|---------------------------------|---------------|--------------------------|-----------------------------|-------------------------------|
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 28.000.000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 28.000.000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 28.000.000 | | | | | | | |
| 99.999.9999.9999.1..... RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 28.000.000 | | | | | | | |
| SERVIR DE FONTE COM- PENSATÓRIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS. | | | | | | | | | | |
| 99.999.9999.9999.0001..... RESERVA DE CONTINGENCIA | F | | 28.000.000 | | | | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | 28.000.000 | 28.000.000 | | | | | | |

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A mensagem que acaba de ser lida encaminha o Projeto de Lei nº 8/93-CN, que trata de abertura de crédito e será encaminhado à Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização, nos termos da Resolução nº 1, de 1991-CN.

A Presidência estabelece o seguinte calendário para a tramitação da matéria: até dia 12 de julho, o prazo para a distribuição de avulsos; até o dia 20 de julho, o prazo para a apresentação de emendas; até o dia 4 de agosto, o prazo para o encaminhamento dos pareceres à Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a mesa, Mensagens Presidenciais que serão lidas pelo Sr. Secretário.

São lidas as seguintes mensagens:

MENSAGEM N° 60, DE 1993-CN

(Nº 329/93, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.463/89 (na Câmara dos Deputados) e nº 112/89 (no Senado Federal) que “dispõe sobre abono das faltas ao serviço na administração pública federal, no período que menciona e dá outras providências”, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público segundo parecer do Ministério do Trabalho, abaixo transscrito:

“Abonar faltas significa a Administração reputar legal a ausência do servidor ao trabalho, considerando-a, para efeito

de contagem do tempo de serviço, como de afetivo exercício (art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, CF. art. 97). Constitui, pois, uma declaração formal de que a ausência está legitimada, e por isso suscita pagamento do exercício do cargo pelos cofres públicos (art. 40 da lei citada).

Ora, a greve do servidor público, ao contrário da greve no setor privado (art. 9º da Constituição), tem o seu exercício condicionado à edição da Lei Complementar, consoante o art. 37, inciso VII, da Carta Magna. Enquanto tal condição não for cumprida, as greves de servidores civis são, em princípio, ilegais e inconstitucionais.

O Poder Executivo pode reconhecer uma situação de conflito coletivo do trabalho de seus servidores e tolerar, na oportunidade, que esse fato seja tratado com benevolência, em favor da paz trabalhista imediata. Nesse caso, em nome da equidade, creio que ele pode ir até o ponto de admitir como relevante o motivo da ausência e, excepcionalmente, mandar pagar um dia ou alguns poucos dias de ausência. Seria uma conduta equitativa no sentido aristotélico, aderente ao fato concreto, absolutamente incapaz de constituir precedente ou instituir regra.

No presente projeto, porém, o que se pretende é uma regra, não um exercício concreto de equidade.

“O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”, diz a Constituição. A exigência é plenamente justificável, devido às características políticas e econômicas, diferenciadas e especiais, da administração estatal de recursos e seus objetivos.

O único modo de estabelecer regra indulgente para com greve inconstitucional é a anistia, quer dizer, um perdão de falta, previamente reconhecida como falta e candidata à punição.

Essas as razões pelas quais resolvi vetar o presente projeto, e que levo à consideração de Vossas Excelências.

Brasília, 16 de junho de 1993.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI
Nº 112/89, NO SENADO FEDERAL
Nº 3.463/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre abono das faltas ao serviço na administração pública federal, no período que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores civis da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, que faltaram ao serviço por motivo de greve no período de 22 de setembro de 1988 a 14 de novembro de 1988, terão as respectivas faltas abonadas, não se lhes aplicando, a respeito, qualquer medida administrativa de caráter punitivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 61, DE 1993-CN

(nº 335 /93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.491, de 1991 (nº 59/92 no Senado Federal), que "Regularmenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

As disposições ora vetadas são as seguintes:

Alinea "c" do inciso VIII do art. 6º; alinea "c" do inciso II e parágrafo único do art. 10; e inciso XII do art. 40.

"Art. 6º

VIII -

c) administração contratada - quando se contrata, excepcionalmente, a execução da obra ou do serviço mediante reembolso de todas as despesas incorridas para a sua execução e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração."

"Art. 10.

II -

c) administração contratada:

Parágrafo único. O regime de administração contratada somente será aplicado às obras e serviços cujos valores não ultrapassem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preço, estabelecidos no art. 23 desta Lei."

"Art. 40.

XII - critério de reembolso para o fornecimento de bens e serviços sujeitos ao regime de administração contratada, bem como para os direitos de uso de terceiros e o fornecimento de matérias de origem não comercial, quando for o caso, sem prejuízo do pagamento da taxa de administração nos leilões das propostas."

Razões do voto

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"A experiência tem demonstrado que a execução indireta, sob o regime de administração contratada, envolve a assunção de elevadíssimos riscos pela Administração, que é obrigada a adotar cuidados extremos de fiscalização, sob pena de incorrer em elevados prejuízos em face do encarecimento final da obra ou serviço."

Como é sabido, nesse regime de execução interessa ao contratado, que se remunera à base de um percentual incidente sobre os custos do que é empregado na obra ou serviço.

tornar esses custos os mais elevados possíveis, já que, assim, também os seus ganhos serão maximizados.

Por outro lado, parece-me indubioso que, diante da sistemática de planejamento e orçamentos públicos instituída pela Constituição de 1988, não mais é legítimo admitir-se a execução de obra ou serviço cujo custo total não esteja prévia e criteriosamente fixado, com sua inclusão tanto no orçamento anual, quanto no plano plurianual.

Tais dispositivos, portanto, se mostraram contrários ao interesse público."

Alínea "b" do § 1º e § 7º do art. 30.

"Art. 30.....

§ 1º

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativas/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos."

.....
§ 7º A comprovação de capacidade técnico-operacional será dispensada nas licitações cujo valor estimado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do estabelecido na alínea "b", do inciso I do art. 23 dessa Lei."

Razões do voto

A Advocacia-Geral da União assim argumenta:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insitó às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica a que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% (cinquenta por cento) das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

A não serem suficientes tais razões, basta verificar ainda a redação dúbia e imprecisa da referida alínea "b", a gerar previsíveis dificuldades na sua correta aplicação."

§ 6º do art. 31.

"Art. 31

§ 6º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será dispensada do licitante que apresentar Seguro-Garantia de Concorrente e compromisso de, se vier a ser o vencedor da licitação, e antes de assinar o respectivo contrato, prestar Seguro-Garantia de Executante Construtor, Fornecedor ou Prestador de Serviços, conforme o caso, no valor total da proposta, ressalvada a apresentação da documentação de que trata o inciso II do "caput" desse artigo."

Razões do veto

A Advocacia-Geral da União se manifestou a respeito.

"A qualificação econômico-financeira, segundo a filosofia do próprio projeto, se destina à avaliação da idoneidade financeira de cada licitante

Se a preservação do interesse público, para maior segurança da Administração, impõe toda essa verificação, é inadmissível pretender substituir-a por simples "seguro-garantia de concorrente", apresentado pelo licitante, que nem por isso, decididamente, passa a ter idoneidade financeira."

§ 1º do art. 55.

"Art. 55.

§ 1º Os contratos de obras, de fornecimento para entrega futura de bens ou de serviços, especialmente os de serviços técnicos especializados que demandem mão-de-obra intensiva, poderão prever adiantamentos de pagamentos, desde que não superiores ao valor de cada etapa em que se subdividir a sua execução, e desde que seja prestada garantia numerais modalidades previstas no art. 56 desta Lei, sem o limite estabelecido no § 2º daquele artigo."

Razões do veto

Segundo razões da Advocacia-Geral da União

"O dispositivo em epígrafe viabiliza o pagamento de adiantamentos aos licitantes contratados pela Administração, o que nulifica, em verdade, a exigência estabelecida no art. 31 do projeto, de previa qualificação econômico-financeira

Ademais, a preservação do interesse público impõe à Administração o máximo de zelo e cautela, que só tornam admissíveis pagamentos por bens e serviços efetivamente prestados ou fornecidos."

Inciso II do § 1º e § 3º do art. 56.

"Art. 56.

§ 1º

II - seguro-garantia:

§ 3º O seguro-garantia será exigido na contratação de obras e serviços de grande vulto, podendo ainda ser exigido na contratação de obra e serviço de médio e pequeno vulto, desde que a sua necessidade seja justificada em prévio parecer técnico constante do processo e, principalmente, não contemple custo ou valor de cobertura que impeça ou restrinja a participação de qualquer interessado e que atenda aos demais requisitos do instrumento convocatório."

Razões do veto

As considerações do Ministério da Justiça a esse respeito foram as seguintes:

"Sugere-se, entretanto, voto ao § 1º, inciso II e § 3º do art. 56, porque o seguro-garantia ou "performance bond", como é conhecido e aplicado em alguns países do mundo, pretende proteger o contratante contra licitações irresponsáveis ou colhidas por infortúnios. Todavia, tal como foi introduzido no Projeto de Lei, o seguro-garantia pode comprometer a democratização e a lisura das licitações, tendo em vista que:

1 - Não existe qualquer critério objetivo para orientar o administrador público na fixação do valor da cobertura;

2 - Não há estabelecimento de limite para sua exigência, o que permite uma indesejável e perigosa limitação, pelos agentes da Administração Pública, do universo de possíveis licitantes, através da fixação arbitrária do montante exigido, segundo sua conveniência subjetiva;

3 - "A legislação sobre o assunto exige que as empresas a serem licitadas estejam cadastradas no Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, que estabelece por decreto o limite máximo de concessão de seguro-garantia por empresa, ensejando o conhecimento prévio daquelas empresas que ainda podem atender às exigências de seguro constantes no Edital. Este fato facilitaria a composição de negociações indesejáveis que poderiam comprometer o caráter competitivo das licitações."

4 - Favorece as grandes empreiteiras, visto a sistematica das seguradoras para estabelecer o limite técnico de cobertura dos riscos é baseada no valor do patrimônio líquido da empresa vencedora da licitação."

Já o Ministério dos Transportes ponderou que

"O seguro-garantia de que tratam os dispositivos acima indicados, tal como introduzido no Projeto, compromete a democratização e a lisura das licitações, uma vez que não ficou previsto qualquer critério para orientar o administrador público na fixação do valor de cobertura, o que permite a fixação arbitrária do montante a ser segurado."

Demais disto, é de se ter presente, também, que a legislação exige que as empresas a serem seguradas estejam cadastradas no Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, o qual estabelece, por cadastro, o limite máximo de concessão de seguro-garantia por cada empresa, o que pode ensejar o conhecimento prévio das empresas que podem atender às exigências de seguro previstas nos correspondentes editais de licitação, com comprometimento do caráter competitivo do certame."

Inciso III do art. 57.

"Art. 57.

III - à prestação de serviços públicos essenciais de execução contínua, se houver interesse da Administração;"

Razões do veto

A Advocacia-Geral da União salienta o seguinte:

"A formulação contida no mencionado inciso III, ao não fixar limite temporal para a duração de contratos da espécie, pode propiciar incauteláveis prejuízos ao Estado, na medida em que, na prática, poderá ser tentada a perenização de certas contratações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços públicos essenciais. Vulnera, pois, o princípio da licitação obrigatória, com sede no art. 37, XXI, da Constituição da República."

§§ 2º e 3º do art. 61; alínea "d" do inciso II e § 7º do art. 65.

"Art. 61.

§ 2º É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta Lei, bem como às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa, ressalvada a hipótese prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65, quando os efeitos financeiros poderão retroagir à data do requerimento para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência para prévia celebração do contrato, se a eventual demora, superior a 48 (quarenta e oito) horas, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, comvalidando a obra, a compra ou o serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável."

"Art. 65.

II -

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 7º Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser celebrado aditamento que o restabeleça, após autuadas em processo as demonstrações e justificativas pertinentes e o ato de sua aprovação expedido pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Razões do veto

A Advocacia-Geral da União fundamenta o veto em que:

"Discorrendo sobre as causas de inexecução dos contratos administrativos, Hely Lopes Meirelles, em conhecida e testeada obra, assevera que "quando sobrevêm eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, a parte ajuizada fica liberada dos encargos originais, e o contrato há de ser revisado ou rescindido, pela aplicação da teoria da imprevisão provinda da cláusula *rebus sic stantibus*, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato do princípio, fato da administração e interferência imprevistas" (in *Licitação e Contrato Administrativo*, 7ª Edição Atualizada, 1987, pág. 206 e segs.)

Mais adiante, adverte o saudoso mestre, *in verbis*:

"Observamos, todavia, que só se justifica a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* nos contratos públicos quando sobrevêm fatos imprevistos e imprevisíveis, ou, se previsíveis, incalculáveis nas suas consequências, e que desequilibram totalmente a equação econômica estabelecida originalmente pelas partes. Não é, pois, a simples elevação de preços em proporção suportável, como álea própria do contrato, que rende ensejo aos reajustes da remuneração contratual avançada inicialmente entre o particular e a Administração, só a álea econômica extraordinária e extracontratual é que autoriza a revisão do contrato" (idem, ibidem)

Concurrindo esse incensurável posicionamento doutrinário, nenhum dos dispositivos acima referenciados define, objetivamente, quais os pressupostos autorizadores da revisão de preços, importando destacar, ainda, que o § 7º do art. 66 procura tornar corriqueira a obtenção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tornando o aditamento providêncial obrigatória para a Administração, após tão-somente "autuadas em processo as demonstrações e justificativas pertinentes e o ato de sua aprovação expedido pela autoridade competente para celebrar o contrato" (sic)"

Inciso IV e §§ 3º e 4º do art. 79

"Art. 79

IV - a requerimento do contratado, nos casos enumerados nos incisos XII a XVII do artigo anterior

§ 3º O requerimento do contratado a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo poderá ser feito a qualquer momento, a partir do dia seguinte ao do fato que lhe deu motivo, cabendo à Administração adotar as providências necessárias ao regular cumprimento do contrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findos os quais fica autorizada a sustação da execução e automaticamente rescindido o contrato, salvo nos casos de prestação de serviços absolutamente essenciais, hipótese na qual a sustação da execução dependerá de autorização judicial.

§ 4º Ocorrendo o atraso de pagamento previsto no inciso XV do art. 78 desta Lei, o contratado poderá optar, ao invés de rescindir desde logo o contrato, pela suspensão de sua execução, sem prejuízo das incidências de ordem financeira contratualmente previstas e da responsabilidade da Administração pelos custos adicionais e demais consequências dessa suspensão."

Razões do veto

Eis a manifestação da Advocacia-Geral da União:

"Há, nos dispositivos em comento, clara submissão do interesse público às conveniências do contratado, faz com que a Administração abdique da supremacia de poder que a doutrina lhe reconhece para fixar as condições iniciais do ajuste.

Embora justo reconhecer-se ao contratado o direito de rescindir a avença na hipótese de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias, é inadmissível pretender-se que, sendo do interesse do contratado suspender a execução do contrato, ao invés de rescindi-lo, fique a Administração obrigada a arcar com os "custos adicionais" da paralisação.

Por outro lado, o interesse público é aí de tal forma relegado que, nos termos do inciso IV citado, até mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior legitima a rescisão contratual a requerimento do contratado."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de junho de 1993.

* PROJETO A QUE SE REFERIU O VETO:

PL 1.491/91, na Câmara dos Deputados
PLC 59/92, no Senado Federal

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

**SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - quando se contrata, excepcionalmente, a execução da obra ou do serviço mediante reembolso de todas as despesas incorridas para a sua execução e, pagamento da remuneração, ajustada para os trabalhos de Administração.

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária do contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Pluriannual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta Lei.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada;

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo Único. O regime de administração contratada somente será aplicado às obras e serviços cujos valores não ultrapassem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preço, estabelecidos no art. 23 desta Lei.

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas;

VII - impacto ambiental.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

S 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

S 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. III desta Lei.

S 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V DAS COMPRAS

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos

orçamentários para seu pagamento; sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de

maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

SEÇÃO VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo Único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

- I - 30 (trinta) dias para a concorrência;
- II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;
- III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;
- IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;

V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em

função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços - até Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) concorrência - acima de Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até Cr\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços - até Cr\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

c) concorrência - acima de Cr\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no "caput" deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta Lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretendida contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

S 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na

data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) quanto à capacitação técnico-operacional; comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º A comprovação de capacidade técnico-operacional será dispensada nas licitações cujo valor estimado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do estabelecido na alínea "b", do inciso I do art. 23 desta Lei.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantias, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 6º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será dispensada do licitante que apresentar Seguro-Garantia de Concorrente e compromisso de, se vier a ser o vencedor da licitação, e antes de assinar o respectivo contrato, prestar Seguro-Garantia de Executante Construtor, Fornecedor ou Prestador de Serviços, conforme o caso, no valor total da proposta, ressalvada a apresentação da documentação de que trata o inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter

representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

S 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

S 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

S 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruirem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo Único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem

ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta Lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do cumprimento de cada parcela;

XII - critério de reembolso para o fornecimento de bens e serviços sujeitos ao regime de administração contratada, bem

como para os direitos de uso de terceiros e o fornecimento de materiais de origem não comercial, quando for o caso, sem prejuízo do pagamento da taxa de administração nos termos das propostas;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea "a" deste inciso até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

"I" - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-o

aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta Lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de "técnica e preço", os fatores especificados em seu § 2º.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos pré-estabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, à sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo, se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor, designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento), após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

S 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

S 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajusteamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, no caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

S 1º Os contratos de obras, de fornecimento para entrega futura de bens ou de serviços, especialmente os de serviços técnicos especializados que utilizem mão-de-obra intensiva, poderão prever adiantamentos de pagamento, desde que não superiores ao valor de cada etapa em que se subdividir a sua execução, e desde que seja prestada garantia numa das modalidades previstas no art. 56 desta Lei, sem o limite estabelecido no § 2º daquele artigo.

S 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

S 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos de arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as

características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

S 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

S 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

S 3º O seguro-garantia será exigido na contratação de obras, e serviços de grande vulto, podendo ainda ser exigido na contratação de obra e serviço de médio e pequeno vulto, desde que a sua necessidade seja justificada em prévio parecer técnico constante do processo, e, principalmente, não contemple custo ou valor de cobertura que impeça ou restrinja a participação de qualquer interessado e que atenda aos demais requisitos do instrumento convocatório.

S 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

S 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desse bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I. - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços públicos essenciais de execução contínua, se houver interesse da Administração;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

S 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acudir à apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indemnizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto

pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta Lei, bem como às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa, ressalvada a hipótese prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65, quando os efeitos financeiros poderão retroagir à data do requerimento para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência para prévia celebração do contrato, se a eventual demora, superior a 48 (quarenta e oito) horas, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou o serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições

estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto básico das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação; quando as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser celebrado aditamento que o restabeleça, após autorizadas as demonstrações e justificativas pertinentes e o ato de sua aprovação expedido pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 65. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

S 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

S 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

S 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

S 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidariedade e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

S 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

S 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham

de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - a requerimento do contratado, nos casos enumerados nos incisos XII e XVII do artigo anterior.

S 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

S 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este resarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

S 3º O requerimento do contratado a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo poderá ser feito a qualquer momento, a partir do dia seguinte ao do fato que lhe deu motivo, cabendo à Administração adotar as providências necessárias ao regular cumprimento do contrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findos os quais fica autorizada a sustação da execução e automaticamente rescindido o contrato, salvo nos casos de prestação de serviços absolutamente essenciais, hipótese na qual a sustação da execução dependerá de autorização judicial.

S 4º Ocorrendo o atraso de pagamento previsto no inciso XV do art. 78 desta Lei, o contratado poderá optar, ao invés de rescindir desde logo o contrato, pela suspensão de sua execução,

sem prejuízo das incidências de ordem financeira contratualmente previstas e da responsabilidade da Administração pelos custos adicionais e demais consequências dessa suspensão.

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para resarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidas;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

SECÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83 - Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinham às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

SEÇÃO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo Único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstnar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa combinada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

**SEÇÃO IV
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO JUDICIAL**

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Pùblico promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Pùblico, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Pùblico as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e concluídos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se à obra imaterial de caráter tecnológico, insusceptível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convenenciais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas diretamente ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiveram vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. - O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

Mensagem nº 60/93-CN, PL 112/89, Senadores: Aluízio Bezerra, Affonso Camargo, Dirceu Carneiro; Deputados: Amaury Müller, Evaldo Gonçalves, Ibrahim Abi-Ackel.

Mensagem nº 61/93-CN, PLC 59/92, Senadores: Antônio Mariz, José Paulo Bisol, Eduardo Suplicy; Deputados: Armando Pinheiro, Roberto Magalhães, Walter Nory.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 20 de agosto próximo.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos, contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os Relatórios das Comissões Mistas ora designadas. O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se em 30 de agosto de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Há sobre a mesa Requerimento que será lido pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 116, DE 1993-CN

Senhor Presidente:

Com base no artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 353 do Regimento Interno do

Senado Federal vimos requerer urgência especial para análise do que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito adicional até o limite de Cr\$817.000.000,00, para os fins que especifica".

Projeto de Lei nº 3, de 1993-CN (Mensagem nº 41/93-CN)
Sala das Sessões, 7 de julho de 1993. — Eduardo Suplicy — Antônio Mariz — Marco Maciel — Pedro Simon — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amim — Irapuan Costa Júnior — Jonas Pinheiro — Valmir Campelo — Henrique Almeida — Mauro Benevides — Magno Bacelar — Ney Maranhão — José Paulo Bisol — Beni Veras — José Fortunati — Sérgio Aronca — Aldo Rebelo — Luiz Salomão — Gerson Peres — Luiz Eduardo — Sigmaringa Seixas — Nelson Marquezelli — Germano Rigotto — Cunha Bueno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como foi mencionado, o requerimento vem subscrito pelos Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

✓ **O Sr. Roberto Freire** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do Governo endossa o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Portanto, os Srs. Deputados que estiverem de acordo com a urgência solicitada queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado. Os que estiverem de acordo também queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a urgência.

Passa-se à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Solicito ao nobre Deputado Nilmário Miranda que ofereça o parecer, em substituição à Comissão Mista de Planos, orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. NILMÁRIO MIRANDA (PT — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, cabe-me relatar o Projeto de Lei nº 3-CN, de 1993, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito adicional até o limite de 817 bilhões, para os fins que especifica.

Sr. Presidente, recebemos emendas do Senador Iram Saraiva, da Deputada Lúcia Vânia, do Senador Irapuan Costa Júnior, do Deputado Paes Landim — deste recebemos várias emendas — e do Senador Álvaro Pacheco.

Todas as emendas propõem a inclusão de valores para projetos específicos.

A emenda apresentada pelo Senador Iram Saraiva propõe apoio à implantação da Fundação Palmares, no Estado de Goiás, no valor de dois bilhões e 200 milhões de cruzeiros.

A emenda apresentada pela Deputada Lúcia Vânia propõe incentivo a atividades audiovisuais no programa de trabalho, no valor de 800 milhões de cruzeiros, para realizar um festival de música e artes plásticas no Estado de Goiás.

A Deputada Lúcia Vânia propõe ainda a destinação de 50 milhões de cruzeiros para a Prefeitura de Cumari, para programas de trabalho e suplementação.

O Senador Irapuan Costa Júnior propõe a destinação, constante do programa de trabalho, de 200 milhões para a Prefeitura de Guapó.

O Deputado Paes Landim propõe apoio à Fundação Ruralista de Dom Inocêncio, no Piauí, no valor de dois bilhões.

Propõe ainda o Deputado Paes Landim apoio à Fundação Monsenhor Chaves, no Município de Teresina, no Piauí, no valor de cinco bilhões.

O Deputado Paes Landim propõe também apoio à Fundação Museu do Americano, no Município de São Raimundo Nonato, no Piauí, no valor de três bilhões.

Propõe ainda o Deputado Paes Landim apoio à Fundação Anísio Teixeira, no Município de São João do Piauí, no valor de um bilhão.

O Senador Álvaro Pacheco propõe renumerar o projeto de lei, vedando a participação de pessoas jurídicas ou de pessoas jurídicas em situação de concordata.

O Senador Álvaro Pacheco propõe ainda, renumerando-se os demais artigos, incluir o seguinte artigo:

“A habilitação para participar dos benefícios instituídos por esta lei dependerá da situação dos débitos referidos no inciso III do artigo anterior.”

Sr. Presidente, a opinião do Relator é no sentido de que todas as emendas devem ser rejeitadas, e o projeto deve ser aprovado tal como veio para o Congresso Nacional.

Era o que tinha a relatar.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto e de modo contrário às emendas oferecidas.

Passa-se à discussão da matéria. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Passa-se à votação do projeto, ressalvadas as emendas que receberam parecer contrário.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação no Senado Federal. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação das emendas que receberam parecer contrário do Relator.

Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Rejeitadas as emendas.

Em face da rejeição na Câmara dos Deputados, a matéria não precisa ir ao Senado.

O projeto vai à sanção presidencial.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1993-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da união, em favor do Ministério da Cultura, crédito adicional até o limite de Cr\$817.000.000.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993), em favor do Ministério da Cultura, crédito especial até o limite de Cr\$531.000.000.000,00 (quinhentos e trinta e um bilhões de cruzeiros) para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993), em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de Cr\$286.000.000.000,00 (duzentos e oitenta e seis bilhões de cruzeiros) para atender à programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores serão provenientes da Reserva de Contingência, na forma dos Anexos III e IV desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA
42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA

CR\$ 1.000,00

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAR)

CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | E S | FONTE F | TOTAL | PESSOAS E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTO | INVERSES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|--------|------------|--------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|--------------|-------------------------|--------------------------|----------------------------|
| EDUCAÇÃO E CULTURA | | | 531.000.000 | | | | | 531.000.000 | | |
| CULTURA | | | 531.000.000 | | | | | 531.000.000 | | |
| DIFUSÃO CULTURAL | | | 531.000.000 | | | | | 531.000.000 | | |
| 08 048 0247 4036 INCENTIVO AS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS | | | 531.000.000 | | | | | 531.000.000 | | |
| CONTRIBUIR PARA A PROMOÇÃO E DESenvol- VIMENTO DAS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS E COLABORAR PARA A PRESERVAÇÃO DE SUA ME- MORIA E DA DOCUMENTAÇÃO A ELA RELATIVA. | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 4036 0001 INCENTIVO AS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS | F | 100 | 531.000.000 | 531.000.000 | | | | 531.000.000 | 531.000.000 | |
| TOTAL FISCAL | | | 531.000.000 | | | | | 531.000.000 | | |

42000 - MINISTÉRIO DA CULTURA
42101 - MINISTÉRIO DA CULTURA

CR\$ 1.000,00

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAR)

CREDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | E S | FONTE F | TOTAL | PESSOAS E ENC. SOCIAIS | JUROS E ENC. DA DIVIDA | OUTRAS DESP. CORRENTES | INVESTIMENTO | INVERSES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DIVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|--------|------------|--------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|--------------------|-------------------------|--------------------------|----------------------------|
| EDUCAÇÃO E CULTURA | | | 286.000.000 | | | | 286.000.000 | | | |
| CULTURA | | | 286.000.000 | | | | 286.000.000 | | | |
| DIFUSÃO CULTURAL | | | 286.000.000 | | | | 286.000.000 | | | |
| 08 048 0247 4036 INCENTIVO AS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS | | | 286.000.000 | | | | 286.000.000 | | | |
| CONTRIBUIR PARA A PROMOÇÃO E DESenvol- VIMENTO DAS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS E COLABORAR PARA A PRESERVAÇÃO DE SUA ME- MORIA E DA DOCUMENTAÇÃO A ELA RELATIVA. | | | | | | | | | | |
| 08 048 0247 4036 0001 INCENTIVO AS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS | F | 100 | 286.000.000 | 286.000.000 | | | 286.000.000 | | 286.000.000 | |
| TOTAL FISCAL | | | 286.000.000 | | | | 286.000.000 | | | |

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

Cr\$ 1.000,00

ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (ANCELAMENTO)

CREDITO ESPECIAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | E S F | FONTE | TOTAL | PESO/N. E INC. SOCIAIS | JUROS E INC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRIENTES | INVESTIMENTO | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|-------------|-------|-------------|---------------------------|---------------------------|----------------------------|--------------|--------------------------|--------------------------|----------------------------|
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 531.000.000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 531.000.000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 531.000.000 | | | | | | | |
| 99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 531.000.000 | | | | | | | |
| SERVIR DE FONTE COMPENSATÓRIA NA ABER- TURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTA- ÇOES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS. | | | | | | | | | | |
| 99.999.9999.9999.0001 RESERVA DE CONTINGENCIA | F | 100 | 531.000.000 | | | | | | | |
| | | | 531.000.000 | | | | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | 531.000.000 | | | | | | | |

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

Cr\$ 1.000,00

ANEXO IV
PROGRAMA DE TRABALHO (ANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

| ESPECIFICAÇÃO | E S F | FONTE | TOTAL | PESO/N. E INC. SOCIAIS | JUROS E INC. DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. CORRIENTES | INVESTIMENTO | INVERSÕES FINANCEIRAS | AMORTIZACAO DA DÍVIDA | OUTRAS DESP. DE CAPITAL |
|---|-------------|-------|-------------|---------------------------|---------------------------|----------------------------|--------------|--------------------------|--------------------------|----------------------------|
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 286.000.000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 286.000.000 | | | | | | | |
| RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 286.000.000 | | | | | | | |
| 99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGENCIA | | | 286.000.000 | | | | | | | |
| SERVIR DE FONTE COMPENSATÓRIA NA ABER- TURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTA- ÇOES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS. | | | | | | | | | | |
| 99.999.9999.9999.0001 RESERVA DE CONTINGENCIA | F | 100 | 286.000.000 | | | | | | | |
| | | | 286.000.000 | | | | | | | |
| TOTAL FISCAL | | | 286.000.000 | | | | | | | |

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Passa-se
à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 326, de 14 de junho de 1993, "que dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".

À medida foram apresentadas duas emendas.

Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Concede a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, para proferir parecer.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE.
Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas,
o Presidente da República remeteu à deliberação do Con-
gresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Fed-
eral, a Medida Provisória nº 326, de 14 de junho de 1993,
que dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de
março de 1991, ampliando as destinações dos recursos finan-
ceiros suscetíveis de serem captados por meio das Notas do
Tesouro Nacional — NTN.

As novas finalidades a que pretende o Poder Executivo
estender o especto das NTN são: a) operações no âmbito
do Programa Nacional de Desestatização — PND, instituído

pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; b) programas e projetos nas áreas de ciência e tecnologia, da saúde, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República; c) dação em pagamento a empresas públicas federais, que é o ponto mais discutido da presente medida provisória.

Constituída a Comissão Mista, nos termos da Resolução nº 1/89, do Congresso Nacional, foi a medida provisória aprovada quanto à sua admissibilidade, conforme os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

Cabe verificar o mérito da Medida proposta e a constitucionalidade de suas disposições.

Segundo a exposição de motivos do Ministro da Fazenda, os principais objetivos da medida são o de permitir a emissão de NTN em operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e em dações de pagamento a empresas públicas federais. Quanto ao primeiro, deseja o Poder Executivo que a parcela em cruzeiros obtida nos leilões de privatização seja direcionada para o financiamento dos (sic) projetos nas áreas de ciência e tecnologia, da saúde, da segurança pública e do meio ambiente. O mecanismo aplicar-se-ia nos casos em que a alienante seja uma estatal holding ou acionista da empresa pública alienada e visaria repassar os recursos em moeda ao Tesouro Nacional, em troca das Notas do Tesouro.

Quanto ao segundo objetivo, tratar-se-ia, ainda segundo a exposição de motivos, de utilizar as NTN também como instrumento válido em acertos de contas entre a União e empresas públicas federais. Como disse anteriormente, o ponto mais discutível da presente medida provisória.

Algumas objeções são cabíveis em relação ao mérito. Em primeiro lugar, os recursos até hoje realizados em moeda corrente mediante alienações de empresas estatais no âmbito do PND representam quantia insignificante diante dos gastos previstos no Orçamento da União para as áreas prioritárias indicadas como destinatárias dos recursos a serem obtidos por estatais na venda de subsidiárias ou de ações de outras empresas públicas. De resto, o Executivo não esclareceu ainda por que razões a dívida pública federal em seu conjunto tem-se elevado, contrariamente às finalidades do Programa Nacional de Desestatização, expressamente consignadas na própria Lei nº 8.031/90.

Não fica claro tampouco de que modo apenas um segmento das empresas privatizáveis poderia aportar recursos de alguma importância, dado que no conjunto esses recursos são modestíssimos. Igualmente não explicado permanece o fato de não ter o Executivo preferido que o dinheiro recebido pelas estatais seja usado na liquidação, com os descontos de mercado, de suas dívidas, já que um dos principais problemas dessas empresas é o de seu endividamento externo, e por vezes interno. Tal caminho certamente as tornaria menos onerosas para a União, a qual por sua vez já está por demasiado endividada, de tal sorte que o serviço de suas dívidas lhe faz dispor de cada vez menos recursos para as áreas a que deseja destinar mais verbas.

E evidentemente a dívida interna da União mostra recentemente cifras de tal monta que o mecanismo colimado pela Medida Provisória nº 326 se mostra inepto para nem sequer de longe compensar, por meio de suas pequenas receitas, as estupendas e crescentes despesas com os juros pagos pelo Tesouro Nacional. Além disso, a Medida Provisória nº 326 redonda em elevar a dívida da União por meio de financiamento proveniente de estatais, cujos problemas de caixa se agravariam em consequência.

Em segundo lugar, as dações em pagamento tendo por objeto Notas do Tesouro Nacional especificamente previstas em lei poderiam ser mais um instrumento de cercear a autonomia das estatais em sua própria gestão financeira, prática de resto originárias das dificuldades financeiras dessas empresas, chamadas, principalmente no final dos anos 70 e início dos anos 80, a endividar-se para fechar o balanço de pagamentos do País. Ademais, nada impede à União, como controladora de estatais, determinar que estas, em situações especiais, adquiram títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.

Quanto a isso, Sr. Presidente, há um destaque apresentado pela Liderança do PSDB, através do Deputado Luiz Máximo, que visa excluir da presente medida provisória, na alteração do artigo, expressão "bem como para dação em pagamento a empresas públicas federais".

Como eu disse no parecer, esse é o ponto mais difícil da presente medida provisória, porque essa providência contém uma técnica inadequada e cria uma situação jurídica muito duvidosa. Fui informado pelo próprio autor do requerimento de que haveria, por certo, a concordância do Governo na retirada dessa expressão final da presente medida provisória.

A proposição sob exame foram apresentadas duas emendas. A de nº 1, de autoria do Deputado José Lourenço, a qual estende as partes hábeis para receber NTN em dação em pagamento, fazendo incluir entre elas, além de empresas estatais, sociedades de economia mista, instituições oficiais de crédito, Estados, Distrito Federal, Municípios e fornecedores e prestadores de serviços do setor privado credores da União. A de nº 2, formulada pelo Deputado Luiz Salomão, faz suprimir do alcance das finalidades das NTN as operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

A emenda de nº 1 amplia a numerosos tipos de credores da União, inclusive do setor privado, a destinação de um instrumento de política financeira da União, a que o Executivo pela Medida Provisória nº 326 tem em vista circunscrever ao âmbito do setor público. As dúvidas que pesam sobre a proposição principal se estendem com ainda maior razão à emenda sob apreciação.

A emenda nº 2 equivale a praticamente rejeitar a medida provisória, uma vez que a finalidade que pretende excluir de seu objeto está no centro da proposição.

Não se detectam, no exame da matéria, inconstitucionalidades de fundo, conquanto haja inconvenientes para o controle do orçamento na proliferação de destinações especiais para receitas públicas, de resto, vedadas pela Constituição quando se trata de receitas tributárias.

Quanto ao mérito em si, apesar das objeções acima expandidas, somos pela aprovação da proposição, em função de sua oportunidade política, com vistas a não opor óbices à política econômica atualmente em curso, levando em conta que suas principais dificuldades se situam em campos de maior dimensão em suas repercussões econômicas do que o abarcado na Medida Provisória nº 326. Dentro dessa linha, recomendamos a rejeição de ambas as emendas. A primeira, por estender a áreas mais suscetíveis de acarretar controvérsias jurídicas, além de maiores problemas à administração financeira da União, uma proposta ad hoc com que o Executivo pretende sanar prestações internas no âmbito público federal. A segunda por implicar a rejeição da medida provisória.

No entanto, achamos por bem acolher a observação do PSDB, através do seu Líder, e o parecer é pela aprovação da medida provisória, excluindo-se, na alteração do artigo,

a expressão “bem como para dação em pagamento a empresas públicas federais”.

O Relator acolhe preventivamente o Destaque para Votação em Separado que visa à rejeição, sem dúvida, dessa expressão e, já no presente parecer, se posiciona pela retirada de toda ela.

O nosso parecer, portanto, é pela aprovação da medida provisória, sem a expressão, que é tecnicamente inadmissível, “bem como para dação em pagamento a empresas públicas federais”.

É o parecer, Sr. Presidente, salvo melhor juízo do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Nos termos do art. 7º da resolução, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial, ou pela alteração da medida provisória, ou pela sua rejeição, ou ainda pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo, quando resolver adotar qualquer alteração no seu texto, apresentar projeto de lei de conversão.

Nobre Relator, Senador Cid Sabóia de Carvalho, nos precisos e rigorosos termos da resolução, pelo menos de acordo com uma interpretação literal ou gramatical, o parecer de V. Ex^e conclui pela alteração da medida provisória.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sr. Presidente, então tenho que apresentar o projeto de conversão?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sim, porque o projeto de conversão que V. Ex^e apresentará será praticamente o mesmo, com exclusão da referida expressão.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Posso apresentar o projeto de conversão agora, Sr. Presidente. Estou apto a apresentá-lo imediatamente. Não o fiz porque é tão óbvio que seria desnecessário. É só fazer a retirada dessa expressão final, o que naturalmente contará com o consenso do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Perfeito. Se o Plenário estiver de acordo, essa formalidade será superada, porque se votará conscientemente.

O parecer, portanto, conclui pela aprovação da medida provisória, com a supressão da referida expressão, bem como a rejeição das duas emendas oferecidas.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em discussão a matéria. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Sobre a mesa requerimento, sobre o qual já houve um esclarecimento. Não vamos levar às últimas consequências a interpretação literal.

O requerimento se refere, como ficou esclarecido, à votação em separado, para que seja retirada essa expressão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 117, DE 1993-CN

Requeiro, na forma do art. 49, § 5º do Regimento Comum, destaque para votação em separado da expressão “bem como para dação em pagamento a empresas públicas federais” constante da Medida Provisória nº 326/93.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1993. — Deputado Luiz Máximo, Líder do PSDB.

O Sr. José Abrão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^e a palavra.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero apenas um esclarecimento. Vamos adotar a linha do Relator, que exclui do seu Relatório a expressão? Não votaremos o destaque? Não há necessidade de votar o destaque?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Não, porque é uma votação só.

O SR. JOSÉ ABRÃO — Votaremos o parecer com a exclusão dessa expressão e a recusa das outras duas emendas?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Não, as emendas serão depois rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação as duas emendas que receberam parecer contrário.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^e a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, somos pela rejeição.

O Sr. José Abrão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^e a palavra.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, somos pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Os Srs. Deputados que forem pela rejeição permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada a rejeição.

Rejeitada a matéria na Câmara, deixa de ir ao Senado.

A matéria vai à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a mesa a redação final do texto aprovado. Consustanciado no Projeto de Lei de Conversão nº 14 de 1993, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER N° 26, DE 1993-CN

(Do Congresso Nacional)

Do Relator designado em Plenário sobre a Medida Provisória nº 326, de 14 de junho de 1993, que “dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

Relator: Cid Sabóia de Carvalho

Do Relator designado em Plenário destinado a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 326, de 14 de junho de 1993, que “dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de maio de 1991”, apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado da supramencionada proposta, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1993. — Cid Sabóia de Carvalho, Relator

ANEXO AO PARECER N° 26, DE 1993 — CN

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1993.

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional — NTN —, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, bem assim, em operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada a redação final.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada a redação final.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) —

Item 2:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993, item 2 que "define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamento para aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências".

À medida provisória foram apresentadas 57 emendas. Sobre a mesa parecer que será lido pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte.

PARECER N° 27, DE 1993-CN

Da Comissão Mista, sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993, que "define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamento para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências".

Relator: Senador Wilson Martins

I — Relatório

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional

a Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993, que "define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamento para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências". Trata-se de uma reedição das Medidas Provisórias nº 318 e 323, ambas não apreciadas no prazo constitucional pelo Congresso Nacional.

Constata-se, desde a primeira edição da matéria em tela, que o discurso governamental lúcido e coerente não encontra correspondência clara e necessária no conteúdo da Medida Provisória citada. Há insuficiências, c' o veremos mais adiante e certas contradições na forma e n' conteúdo que devem merecer nossa atenção. Não obstante isso, a Medida Provisória tem o mérito de recolocar uma questão fundamental: o equilíbrio do sistema é a garantia de sua expansão, não se pode captar recursos de poupadore e trabalhadores, os primeiros através dos depósitos voluntários em cadernetas de poupança e outros por meio de poupança forçada que caracteriza o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS — a taxas superiores àquelas que serão aplicadas nos contratos de financiamento. Fazendo isso, em vários momentos do passado, formulou-se políticas de subsídios generalizados que acabaram por provocar um hiato, sem cobertura garantida, entre a remuneração dos poupadore e dos participes do FGTS e o que era efetivamente pago pelos mutuários.

Na Medida Provisória cria-se nova modalidade que estabelece um teto máximo para comprometimento da renda mensal do mutuário. Este teto é uma relação percentual permanente entre a renda do mutuário e a prestação mensal a ser paga pelo financiamento. Dado o caráter flutuante desta relação, é estabelecido um teto de 35% da renda mensal bruta do mutuário como valor máximo a se comprometer com mensalidades do seu financiamento (Conf. art. 1º e parágrafo único). Como se verá mais adiante estamos prôpodo a redução deste teto para 30%, para que o Plano de Equivalência Salarial seja aplicável às demandas populares de habitação, atendendo Emenda apresentada nesse sentido e com base em estudos que nos foram gentilmente apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em segundo lugar, a Medida Provisória propõe os mecanismos de controle e renegociação dos saldos devedores do financiamento. Através de dilatação do prazo e de recálculo das mensalidades, sempre respeitando o teto máximo estabelecido para o comprometimento da renda mensal do mutuário, o art. 4º e seu parágrafo estabelece dispositivos que procuram garantir a transparência do Plano e a perspectiva da extinção da dívida.

Finalmente, o Plano prevê uma solução de seguro de crédito para cobrir as eventuais incapacidades de pagamento do mutuário. Desta forma, a inadimplência poderia ser reduzida a zero. Se, mesmo dilatando o prazo e colocando as prestações no teto máximo do mutuário, essas não forem suficientes para a extinção da dívida, o seguro é acionado para cobrir a diferença. Não se trata mais do tradicional seguro de financiamento que cobre apenas danos ao patrimônio e, muito menos, trata-se do seguro que quita o financiamento nos casos de morte, invalidez ou aposentadoria do mutuário, realizando uma transferência de vantagens dos mais pobres para os mais ricos. Este tipo de seguro tem que ser revisto.

O "seguro especificamente contratado pelo mutuário" estabelecido inciso II do Art. 4º da Medida provisória sugere este alcance. Entretanto, ao facultar a gente financeiro a administração deste seguro, incorre-se em evidente inconstitui-

cionalidade, conforme Emenda apresentada nesse sentido. Este campo de atividade é privativa das sociedades seguradoras, as quais, além do rigor das garantias de suas reservas técnicas, podem elaborar planos econômicos para os mutuários, dada a grande escala em que irão atuar no Plano de Equivalência Salarial em nível nacional.

II — Dos Aspectos Jurídicos e do Mérito

Os destaques que acabamos de analisar são aqueles de maior relevo e que consagram o mérito da Medida Provisória em análise. Quando à constitucionalidade, o único vício que observamos é este referente à concessão de atribuições típicas da seguradora aos agentes financeiros. O Projeto de Lei de Conversão que apresentamos ao final deste Relatório, entretanto, supera este problema.

III — Das Emendas

Foram apresentadas ao texto da Medida Provisória em exame 52 Emendas, em sua primeira oportunidade de exame, 45 Emendas na segunda oportunidade e 57 Emendas neste terceiro momento de exame da Matéria. Estas emendas trouxeram contribuição valiosa, modificando, complementando e aprimorando a norma. Sobre essas emendas nos debruçamos com afinco, procurando absorver o seu maior alcance. A partir dessas Emendas, foi construído o Projeto de Lei de Conversão que oferecemos a esta outra Comissão, com a humildade de quem serve e a ambição de quem pretende interpretar a vontade de seus pares.

Contando com a atenção e a colaboração sempre presente e oportuna do Presidente desta Comissão, Deputado Félix Mendonça, recebemos outras sugestões de vários de nossos pares, que foram fundamentais para que pudéssemos compatibilizar o espírito público do interesse governamental e a limitação específica da matéria enviada pelo Poder Executivo. No mesmo sentido e ao mesmo tempo, ouvimos um conjunto significativo de entidades da sociedade civil e órgãos de governo, que nos trouxeram informações valiosas para matéria tão complexa, como também sugestões que foram sendo incorporadas ao texto do Projeto de Lei de Conversão. Neste conjunto, destacamos as contribuições da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança, Câmara Brasileira da Indústria da Construção, Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário da Bahia, Central Única dos Trabalhadores, Associação Brasileira de COHAB, Conselho Nacional das Associações de Moradores, União Nacional dos Movimentos de Moradia, Coordenação Nacional dos Mutuários, Fórum dos Secretários Estaduais de Habitação, Frente Nacional de Prefeitos, Comitê Nacional do Fundo Nacional de Moradia, Pró-Central dos Movimentos Populares, Sindicato dos Bancários, Cáritas Brasileiras, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Grupo de Trabalho do Conselho Curador do FGTS, Ministério do Bem-Estar Social, entre vários outros. Também é importante destacar que recebemos a opinião de vários prefeitos e vereadores, que também enviaram críticas e sugestões.

Alguns parlamentares chegaram a formular suas proposições por escrito, o que, infelizmente, não poderá fazer parte deste Relatório, dado as restrições regimentais, porém, todas as sugestões, mesmo apresentadas informalmente pelos senhores parlamentares estão sendo considerada neste Relatório

e foram levadas em consideração no momento de elaboração do Projeto de Lei de Conversão.

Parlamentar — Deputado Odelmo Leão
Emenda nº 1

Parecer

A preocupação do nobre Deputado é por demais salutar e importante, porém, ao definir níveis muito reduzidos de comprometimento possível da renda, também promove uma substancial redução da capacidade de endividamento do cidadão, ocasionando, na prática, sua exclusão da possibilidade de obtenção do financiamento compatível com a necessidade de aquisição da casa própria.

Por outro lado, acreditamos que, para as populações de baixa renda, haverá que ser estabelecido programa próprio de financiamento subsidiado para aquisição de casa própria, contemplando as possibilidades de mutirão, doação de terreno e outras.

Deputado Odelmo Leão
Emenda nº 2

Parecer

Idem.

Deputado Odelmo Leão
Emenda nº 3

Parecer

Idem

Deputado César Bandeira
Emenda nº 4

Parecer

Aceita com nova redação.

Deputado César Bandeira
Emenda nº 5

Parecer

Aceita com nova redação.

Deputado César Bandeira
Emenda nº 6

Parecer

Aceita com nova redação.

Deputado César Bandeira
Emenda nº 7

Parecer

Contrário, pois trata-se de regulamentação muito específica, ainda carecendo de maior debate na sociedade e entre as instituições envolvidas.

Deputado Pedro Tonelli
Emenda nº 8

Parecer

Aceita com nova redação.

Deputado Odeílmo Leão
Emenda nº 9

Parecer

Contrário, trata-se de questão que diz respeito a regulamentação da matéria, sua inclusão no corpo da lei poderá

acarretar dificuldades no sentido de atendimento de situações diferenciadas.

Deputados Cyro Garcia e Ernesto Gradella
Emenda nº 10

Parecer

Contrário, observar o contrato de financiamento somente do ponto de vista do mutuário pode acarretar distorções no sistema, uma vez que é importante também resguardar o trabalhador na condição de credor, tendo em vista ser ele que detém as cotas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e é também poupador.

Deputados, Ernesto Gradella e Cyro Garcia
Emenda nº 11

Parecer

Contrários, tendo em vista os mesmos argumentos adotados com respeito a Emenda nº 1, no que se refere à capacidade de endividamento.

Deputados Ernesto Gradella e Cyro Garcia
Emenda nº 12

Parecer

A Emenda está contemplada, no que se refere ao Plano de Equivalência Salarial.

Deputado Nelson Trad
Emenda nº 13

Parecer

Contrário, as situações expostas podem receber melhor tratamento em regulamentação específica, como também em sua aplicação, tendo em vista que não é objetivo do agente financeiro a inadimplência, mas sim a quitação regular da dívida.

Deputado Nelson Trad
Emenda nº 14

Parecer

Contrário, o prazo de 30 dias pode acarretar dificuldades operacionais, em função da data de apresentação do recurso, a manutenção do prazo de 60 dias não acarreta nenhum prejuízo ao mutuário.

Deputado Nelson Trad
Emenda nº 15

Parecer

A Emenda está contemplada no Projeto de Lei de Conversão, com a redação adequada, e poderá ser melhor especificada na oportunidade de sua regulamentação.

Deputado Nelson Trad
Emenda nº 16

Parecer

Contrário, a instituição desta proposta significaria desqualificar ambos os Planos. O mutuário está contemplado com essa possibilidade, na escolha do Plano que melhor lhe atender.

Deputado Nelson Trad
Emenda nº 17

Parecer

Originalmente o relator foi favorável a esta medida, mas debates no seio da Comissão, que em sua maioria permanece

a mesma desde a primeira edição da matéria, concluíram por sua rejeição, tendo em vista dificuldades operacionais e a possibilidade de redução do teto de financiamento, por esse motivo e em respeito ao posicionamento dos membros da Comissão, não aceitamos a Emenda.

Deputado Nelson Trad
Emenda nº 18

Parecer

Contrário, trata-se de assunto pertinente à regulamentação da matéria.

Deputado Nelson Trad
Emenda nº 19

Parecer

Contrário, o espaço de tempo mais adequado à aferição de eventuais diferenças, segundo as entidades consultadas é de doze meses.

Deputado Nelson Trad
Emenda nº 20

Parecer

Contrário, a proposição está contemplada no corpo da lei, devendo o tema ser detalhado em sua regulamentação.

Deputado Paulo Bernardo
Emenda nº 21

Parecer

Contrário, Trata-se de matéria já contemplada em outras leis e que poderá ser objeto de regulamentação.

Deputado Paulo Bernardo
Emenda nº 22

Parecer

Contrário. O relator, na oportunidade de exame da matéria quando da primeira reedição da Medida Provisória apresentou relatório incluindo o tema, mas debates e votação no seio da Comissão acabaram por concluir contrariamente ao proposto. Respeitando o posicionamento da Comissão, não aceitamos a Emenda.

Deputado Prisco Viana
Emenda nº 23

Parecer

Aceita.

Deputado Cunha Bueno
Emenda nº 24

Parecer

Aceita.

Deputado Paulo Bernardo
Emenda nº 25

Parecer

Contrário, trata-se de matéria que deve merecer estudo específico de toda a Lei nº 8.036.

Deputado Luís Eduardo
Emenda nº 26

Parecer

Aceita.

Deputada Maria Laura
Emenda nº 27

Parecer

Aceita parcialmente, mantendo-se os prazos e nível de comprometimento de renda estabelecidos pela Comissão Mista em etapas anteriores de análise da matéria.

Senador Valmir Campelo
Emenda nº 28

Parecer

Aceita.

Senador Valmir Campelo
Emenda nº 29

Parecer

Aceita parcialmente, nos termos do Projeto de Conversão que apresenta.

Senador Valmir Campelo
Emenda nº 30

Parecer

Aceita.

Senador Valmir Campelo
Emenda nº 31

Parecer

Aceita, corrigindo-se, na redação final, a inconstitucionalidade contida no item 2 da Emenda.

Senador Valmir Campelo
Emenda nº 32

Parecer

Aceita parcialmente, incorporando-se a proposição com outra redação no corpo do Projeto de Lei de Conversão.

Senador Valmir Campelo
Emenda nº 33

Parecer

Rejeitada, tendo em vista que atualmente se propõe um seguimento mais coerente entre a evolução da renda do mutuário e as prestações pagas, no que diz respeito ao comprometimento da renda, o percentual estabelecido em contrato não necessariamente é aquele aplicado nos primeiros momentos do pagamento do financiamento, sempre recomendando-se uma faixa para melhor adequação das prestações.

Senador Valmir Campelo
Emenda nº 34

Parecer

Contrário, a renegociação está contemplada no corpo do Projeto de Lei de Conversão e sua regulamentação dará oportunidade a detalhamentos.

Deputado Luis Roberto Ponte
Emenda nº 35

Parecer

O relator apresentou, na primeira reedição da matéria, parecer favorável à proposição, mas exame mais apurado da Comissão Mista conclui trata-se de matéria a ser melhor apreciada no contexto da revisão global do Sistema Financeiro de Habitação, em curso na Câmara dos Deputados, por esse motivo, apresentamos posicionamento contrário à sua inclu-

são no corpo do Projeto de Lei de Conversão que ora se apresenta.

Deputado Luís Roberto Ponte
Emenda nº 36

Parecer

Aceita parcialmente.

Deputado Roberto Magalhães
Emenda nº 37

Parecer

Aceita.

Deputado Roberto Magalhães
Emenda nº 38

Parecer

Aceita.

Deputado Roberto Magalhães
Emenda nº 39

Parecer

Aceita, com nova redação.

Deputado Roberto Magalhães
Emenda nº 40

Parecer

Aceita, parcialmente.

Deputado Roberto Magalhães
Emenda nº 41

Parecer

Aceita.

Deputado Roberto Magalhães
Emenda nº 42

Parecer

Aceita.

Deputado Roberto Magalhães
Emenda nº 43

Parecer

Aceita.

Deputado Roberto Magalhães
Emenda nº 44

Parecer

Aceita.

Deputado Roberto Magalhães
Emenda nº 45

Parecer

Aceita.

Senador Álvaro Pacheco
Emenda nº 46

Parecer

Aceita.

Senador Álvaro Pacheco
Emenda nº 47

Parecer

Rejeitada, mantendo-se o índice de 30% proposto por outros parlamentares e aceita pela Comissão em outras oportunidade de análise da matéria.

Senador Álvaro Pacheco
Emenda nº 48

Parecer

Aceita.

Senador Álvaro Pacheco
Emenda nº 49

Parecer

Aceita.

Deputado Rodrigues Palma
Emenda nº 50

Parecer

Aceita.

Deputado Rodrigues Palma
Emenda nº 51

Parecer

Aceita parcialmente.

Deputado Rodrigues Palma
Emenda nº 52

Parecer

Rejeitada.

Deputado Rodrigues Palma
Emenda nº 53

Parecer

Rejeitada, mantendo-se o prazo de 60 dia.

Deputado Rodrigues Palma
Emenda nº 54

Parecer

Rejeitada, pois trata-se de matéria que poderá ser melhor detalhada no momento da regulamentação.

Deputado Rodrigues Palma
Emenda nº 55

Parecer

Rejeitada, por trata-se de matéria que melhor se coloca à regulamentação da Lei.

Deputado Antonio Faleiros
Emenda nº 56

Parecer

Aceita parcialmente, o Conselho Curador de Caderneta de Poupança deve ser analisado mais detalhadamente no âmbito do processo de revisão do Sistema Financeiro da Habitação, ora a análise por comissão especificamente designada para tal

Dep. Antonio Faleiros
Emenda nº 57

Parecer

Rejeitado nos termos do parecer sobre a Emenda nº 56.

IV — Conclusão

Considerados os fatos e argumentos anteriormente apresentados, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993, com as alterações decorrentes da aceitação das emendas acima relatadas, o que impõe seja oferecido o Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 1993

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano de Comprometimento da Renda — PCR, como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo 30% (trinta por cento) da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta Lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinados ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato.

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do artigo 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

§ 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financeira, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo.

§ 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes.

§ 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, fica assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a diliação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

§ 5º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei.

Art. 5º Durante todo o curso do contrato, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial-PES, serão regidos pelo disposto nesta lei.

Art. 7º Não é permitido às instituições financeiras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.

Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.

§ 1º Ocorrendo reajustes salariais diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados.

§ 2º Na hipótese da instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utiliza-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos.

§ 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicados à categoria profissional do mutuário.

§ 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício, será efetuado com base no maior índice definido pela política salarial para categorias com data base no mês de maio, ou quando inexistente pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor.

Art. 9º É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerado como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria.

Art. 10. É autorizado o Poder Executivo adotar política de subsídio temporário, pessoal e intransferível, destinado a famílias de baixa renda, cujo financiamento não ultrapasse o valor de 2.500 UPF (duas mil e quinhentas Unidades Padrão

de Financiamento) para imóvel cuja avaliação não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), desde que existam recursos orçamentários específicos.

Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento).

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.

§ 2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, fica assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a diliação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

Art. 12. Em todo o curso do financiamento contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento de renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião de sua assinatura.

Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

§ 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada 12 (doze) meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos:

a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato.

b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente:

1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário;
2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou

3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financeira, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional.

§ 2º O prazo de 12 (doze) meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes.

Art. 14. Não será imputada qualquer penalidade ao mutuário que paralisar o pagamento de encargos mensais desde que, tendo requerido à instituição financiadora a revisão dos encargos mensais, com a necessária juntada dos comprovantes das variações da renda, não tenha recebido resposta formal após decorridos 60 (sessenta) dias da data de protocolização do requerimento.

Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:

I — das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II — dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.

Art. 16. O inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

| | |
|----------------|---|
| "Art. 9º | I — |
| | II — |
| | III — |
| | IV — prazo máximo de 30 (trinta) anos |

Art. 17. Nas operações regidas por esta lei não se aplica a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional-FUNDHAB.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal fica desobrigada a aportar recursos ao Fundo de Assistência Habitacional-FUNDHAB, revogando-se para este efeito, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984.

Art. 18. O percentual máximo referido nos arts. 2º e 10 poderá ser escalonado, em função da renda do adquirente, pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas operações lastreadas com recursos deste Fundo.

Art. 19. O Ministério da Fazenda, através dos órgãos próprios, fará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a revisão e atualização do cálculo atuarial do valor dos prêmios do seguro habitacional.

Art. 20. Na transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata esta lei, será assegurado ao novo mutuário a manutenção das condições de prazo, juros e plano de reajustamento, aproveitando-lhe as prestações anteriormente pagas.

Art. 21. Ficam dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento,

acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

Art. 22. O Poder Executivo e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço regulamentarão a aplicação dos dispositivos desta lei, de acordo com as respectivas competências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta lei.

Art. 24. Ressalvado o disposto no artigo anterior, é facultado às partes a contratação de planos alternativos aos estipulados nesta lei, para reajuste dos encargos mensais de financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º No cálculo dos juros mencionados no caput deste artigo será computado todo desembolso financeiro, direto ou indireto, realizado pelo mutuário: tais como, remuneração, resarcimentos e quaisquer outros acréscimos devidos à instituição financeira, independentemente da denominação que a ele se atribua, vedadas exigências complementares ao mutuário, inclusive de reciprocidade sob a forma de saldo médio bancário mínimo ou saldo mínimo da aplicações financeiras ou de caderneta de poupança.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste Fundo.

Art. 26. O Poder Executivo dará ampla divulgação das características de cada plano e as diferenças existentes entre eles.

Art. 27. Não se aplicam os dispositivos desta lei aos contratos em vigor, assinados em data anterior à publicação desta lei, salvo por acordo entre as partes.

Art. 28. A critério dos proponentes, os financiamentos das unidades habitacionais vinculadas a empreendimentos cujos contratos de empréstimo para produção tenham sido firmados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993, poderão ser contratados com os adquirentes finais nas condições vigentes anteriormente à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Fica assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 14 de abril de 1993, o direito de optar pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 29. As operações regidas por esta lei não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos de longo prazo, sob a forma de colocação direta, por valor não inferior ao par, para pagamento das dívidas da União com a Caixa Econômica Federal, constituídas até a publicação desta lei.

Art. 31. O Banco Central do Brasil deverá encaminhar, trimestralmente, à Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, os dados e informações relativos à captação de recursos em caderneta de poupança e à aplicação desses recursos em operações de habitações.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças definirá o detalhamento das informações a serem encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, de forma a permitir a verificação do cumprimento da obrigatoriedade de aplicações dos recursos de caderneta de poupança pelas instituições financeiras.

Art. 32. Até a publicação da regulamentação prevista nesta lei será admitida a contratação de financiamentos habitacionais em conformidade com a legislação vigente até 24 de abril de 1993.

Art. 33. Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

REDAÇÃO DO VENCIDO

Do Parecer do Relator da Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993.

Submetido a Voto o Parecer do Relator, Senador Wilson Martins, foi ele aprovado por unanimidade, ressalvados o destaque apresentado a Emenda nº 7. Posto em votação, é aprovado o Destaque a Emenda nº 7. Em consequência, foi incluído um artigo ao Projeto de Lei de Conversão, cuja Redação passa a ser a seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15, DE 1993

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano de Comprometimento da Renda-PCR, como modalidade de reajuste de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamentos habitacionais celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo 30% (trinta por cento) da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário

de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato.

Art. 3º O percentual máximo referido no *caput* do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

§ 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financeira, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo.

§ 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.

§ 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, fica assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a diliação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

§ 5º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta Lei.

Art. 5º Durante todo o curso do contrato, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial-PES, serão regidos pelo disposto nesta lei.

Art. 7º Não é permitido às instituições financeiras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.

Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do Parágrafo Único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do

mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.

§ 1º Ocorrendo reajustes salariais diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados.

§ 2º Na hipótese da instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utiliza-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos.

§ 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário.

§ 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício, será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data base no mês de maio, ou quando inexistente pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor.

Art. 9º É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerado como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem em elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria.

Art. 10. É autorizado o Poder Executivo adotar política de subsídio temporário, pessoal e intransferível, destinado a famílias de baixa renda, cujo financiamento não ultrapasse o valor de 2.500 UPF (duas mil e quinhentas Unidades Padrão de Financiamento) para imóvel cuja avaliação não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), desde que existam recursos orçamentários específicos.

Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento).

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.

§ 2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, fica assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a diliação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

Art. 12. Em todo o curso do financiamento contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento de renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião de sua assinatura.

Art. 13. Nos contratos regidos por esta Lei a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

§ 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada 12 (doze) meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos:

a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato;

b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente:

1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário;
2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou

3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financeira, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional.

§ 2º O prazo de 12 (doze) meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes.

Art. 14. Não será imputada qualquer penalidade ao mutuário que paralisar o pagamento de encargos mensais desde que, tendo requerido à instituição financeira a revisão dos encargos mensais, com a necessária juntada dos comprovantes das variações da renda, não tenha recebido resposta formal após decorridos 60 (sessenta) dias da data de protocolização do requerimento.

Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:

I — das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II — dos depósitos em caderneta poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.

Art. 16. O inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

| | |
|---------------------------------------|---|
| "Art. 9º | X |
| I — | |
| II — | |
| III — | |
| IV — prazo máximo de 30 (trinta) anos | |

Art. 17. Nas operações regidas por esta lei não se aplica a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional — FUNDHAB.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal fica desobrigada a aportar recursos ao Fundo de Assistência Habitacional — FUNDHAB, revogando-se para este efeito, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984.

Art. 18. O percentual máximo referido nos arts. 2º e 10 poderá ser escalonado, em função da renda do adquirente, pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas operações lastreadas com recursos deste Fundo.

Art. 19. O Ministério da Fazenda, através dos órgãos próprios, fará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a revisão e atualização do cálculo atuarial do valor dos prêmios do seguro habitacional.

Art. 20 Na transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata esta lei, será assegurado ao novo mutuário a manutenção das condições de prazo, juros e plano de reajustamento, aproveitando-lhe as prestações anteriormente pagas.

Art. 21. Ficam dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

Art. 22. O Poder Executivo e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço regulamentarão a aplicação dos dispositivos desta Lei, de acordo com as respectivas competências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta lei.

Art. 24. Ressalvado o disposto no artigo anterior, é facultado às partes a contratação de planos alternativos aos estipulados nesta lei, para reajustamento dos encargos mensais de financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º No cálculo dos juros mencionados no caput deste artigo será computado todo desembolso financeiro, direto ou indireto, realizado pelo mutuário, tais como, remuneração, resarcimentos e quaisquer outros acréscimos devidos à instituição financeira, independentemente da denominação que

a ele se atribua, vedadas exigências complementares ao mutuário, inclusive de reciprocidade sob a forma de saldo médio bancário mínimo ou saldo mínimo das aplicações financeiras ou de caderneta de poupança

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste Fundo.

Art. 26 O Poder Executivo dará ampla divulgação das características de cada Plano e as diferenças existentes entre eles.

Art. 27. Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos contratos em vigor, assinados em data anterior à publicação desta Lei, salvo por acordo entre as partes.

Art. 28. A critério dos proponentes, os financiamentos das unidades habitacionais vinculadas a empreendimentos cujos contratos de empréstimo para produção tenham sido firmados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993, poderão ser contratados com os adquirentes finais nas condições vigentes anteriormente à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 14 de abril de 1993, o direito de optar pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 29. As operações regidas por esta Lei não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais — FCVS.

Art. 30. As instituições financeiras autorizadas a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação deverão financeirar a venda de todas as unidades habitacionais de empreendimento por ela financiado.

§ 1º Após a quitação do débito contratual do financiamento, a instituição financeira fica obrigada a financiar a venda das unidades remanescentes do empreendimento pelo mesmo valor estabelecido no contrato.

§ 2º O valor correspondente ao remanescente do empreendimento não poderá ser retido por prazo superior a 12 (doze) meses, durante o qual o valor será liberado em parcelas trimestrais corrigidas pelo índice aplicado aos depósitos em Caderneta de Poupança.

Art. 31. O Banco Central do Brasil deverá encaminhar, trimestralmente, à Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, os dados e informações relativos à captação de recursos em caderneta de poupança e à aplicação desses recursos em operações habitacionais.

Parágrafo único. À Comissão de Finanças definirá o detalhamento das informações a serem encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, de forma a permitir a verificação do cumprimento da obrigatoriedade de aplicações dos recursos de caderneta de poupança pelas instituições financeiras.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos de longo prazo, sob a forma de colocação direta, por valor não inferior ao par, para pagamento das dívidas da União com a Caixa Econômica Federal, constituídas até a publicação desta Lei.

Art. 33. Até a publicação da regulamentação prevista nesta Lei será admitida a contratação de financiamentos habitacionais em conformidade com a legislação vigente até 24 de abril de 1993.

Art. 34. Admitida a ressalva do art. 27 desta Lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1993. — Deputado Félix Mendonça, Presidente — Senador Wilson Martins, Relator — Deputado Luís Roberto Ponte, Senador Cid Sabóia, Deputado César Bandeira, Senador Ney Maranhão — Deputado Nilmário Miranda, Deputado Antônio Faleiros, Deputado Prisco Viana.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O parecer da Comissão concluiu pela apresentação do Projeto de Conversão nº 15/93 incorporando-se as emendas que receberam parecer favorável.

Em discussão a medida, as emendas e o projeto de lei de conversão.

Em discussão a matéria.

Tem a palavra o nobre Deputado Prisco Viana.

O SR. PRISCO VIANA (PPR — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, serei muito breve.

Pedi inscrição para discutir a matéria antes de conhecer uma série de entendimentos havidos em plenário, promovidos pelas Lideranças no sentido de operar uma ligeira correção no projeto de conversão.

Desta forma, dispenso-me de tecer outros comentários, certo de que se vai adotar a solução correta para que a medida provisória possa corresponder à expectativa que criou de estimular e bem embasar o processo de financiamento de habitações em nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nilmário Miranda, para discutir.

O SR. NILMÁRIO MIRANDA (PT — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, esta medida provisória, que deu origem ao projeto de conversão, não enfrenta o principal problema da habitação do Brasil, a moradia para a população de baixa renda.

No entanto, estabelecem — o projeto de lei de conversão e a medida provisória — regras estáveis, consistentes para a produção e a comercialização de moradias pelo Sistema Financeiro de Habitação, voltadas para a pequena faixa da população que pode adquirir moradia através do mercado.

Nesse sentido, nós, do Partido dos Trabalhadores, vamos apoiar o projeto que vai ser relatado pelo nobre Senador Wilson Martins. Mas não queríamos fazê-lo sem deixar registrado que esperamos que o Parlamento enfrente o problema real da habitação no Brasil, o da moradia para que ganha de zero a dez salários mínimos, que depende de subsídios governamentais, de criatividade. É necessário também juntar esses recursos, hoje inalcansáveis para a classe trabalhadora

e as classes populares, com recursos a fundo perdido, para viabilizar realmente moradia para o contingente que representa 80% da população do Brasil. O projeto que vamos agora discutir não enfrenta esse problema. Limita-se a definir regras de mercado para a moradia, a exemplo dos que o Parlamento já havia feito com o fundo imobiliário.

Nós estamos devendo à sociedade uma política nacional de habitação votada para a população de baixa renda.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Não haverá mais quem queira discutir, está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a mesa requerimento de destaque que será lido pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 118, DE 1993-CN

Requeremos, consoante o art. 15, da Resolução nº 1, de 1989 — CN, combinado com o § 4º do art. 49 do Regimento Comum, destaque para votação em separado do art. 30 e seus parágrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 1993 à Medida Provisória nº 328, de 1993.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1993. — Deputado Luís Eduardo.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental.

Em votação na Câmara dos Deputados.

O SR. ROBERTO FREIRE — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desejo apenas informar que é ressalvado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Martins, para encaminhar a votação.

O SR. WILSON MARTINS (PMDB — MS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, as preocupações da Comissão Mista que estudou a Medida Provisória nº 328 e que concluiu pela apresentação do projeto de lei de conversão foram as de redefinir as linhas de crédito do sistema financeiro, estimular a construção civil e melhor proteger o mutuário. Basicamente a estrutura do projeto se compõe de um Plano de Comprometimento de Renda e do Plano de Equivalência Salarial, que já havia constado do projeto do Governo. Ambos limitam os mutuários a um dispêndio de 30% de sua renda. Mas, enquanto no Plano de Comprometimento de Renda o reajuste mensal se faz pelo índice da poupança, no Plano de Equivalência Salarial o reajuste é feito em função do salário. Ambos têm as prestações reavaliadas em 12 meses. O que há de novo no Plano de Equivalência Salarial é que se o mutuário tiver aumento de nível isto é considerado para os aumentos da prestação. Há garantias de retorno do investimento aos aplicadores, aos trabalhadores, mediante o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e aos poupadore da caderneta de poupança.

Com essas singelas considerações, encaminho a meus nobres pares o projeto de conversão, pedindo a sua aprovação tal como está redigido.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental, ressalvado o destaque.

Em votação na Câmara. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a parte destacada, que é todo o art. 30 e os seus dois parágrafos.

O Sr. Roberto Freire — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quem quer votar pela supressão vota “sim” ou “não”?

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — “Sim” aprova; “não” rejeita.

O SR. ROBERTO FREIRE — Então votamos contra a matéria destacada, para que seja retirada do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Vota “não” para que a matéria não fique no projeto.

O SR. ROBERTO FREIRE — Exato, é para que ela seja retirada.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Como votam os Srs. Líderes?

O SR. LUÍS EDUARDO (Bloco Parlamentar — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PFL vota “não”.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que forem favoráveis à rejeição desse artigo permanecam como estão. (Pausa.)

Aprovada a rejeição, contra o voto do Deputado César Bandeira, que será consignado em ata.

Em votação a parte destacada no Senado. (Pausa.)

Não há necessidade de repetir a votação.

Foi aprovada a retirada.

A matéria vai à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a mesa a redação final, que será lida pelo Sr. Secretário.

PARECER Nº 28, DE 1993-CN

(Do Congresso Nacional)

Da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993, que “Define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamentos para aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências”.

Relator: Senador Wilson Martins

A Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 328, de 25 de junho de 1993, que “Define o Plano de Equivalência Salarial para reajuste das mensalidades de financiamento para aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências”, apresenta, em anexo a Redação

Final do texto aprovado da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1993. — Wilson Martins, Relator.

ANEXO AO PARECER Nº 28, DE 1993-CN

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 1993.

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda — PCR, como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato.

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

§ 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financeira, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo.

§ 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.

§ 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento

de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a diliação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

§ 5º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta Lei.

Art. 5º Durante todo o curso do contrato, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial — PES, serão regidos pelo disposto nesta lei.

Art. 7º Não é permitido às instituições financeiras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.

Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial — CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.

§ 1º Ocorrendo reajustes salariais diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados.

§ 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utiliza-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos.

§ 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário.

§ 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício, será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data base no mês de maio, ou quando inexistente pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor.

Art. 9º É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerado como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem em elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria.

Art. 10. É autorizado o Poder Executivo adotar política de subsídio temporário, pessoal e intransferível, destinado a famílias de baixa renda, cujo financiamento não ultrapasse o valor de 2.500 UPF (duas mil e quinhentas Unidades Padrão de Financiamento) para imóvel cuja avaliação não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), desde que existam recursos orçamentários específicos.

Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.

§ 2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a diliação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

Art. 12. Em todo o curso do financiamento contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento de renda estabelecido do contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião de sua assinatura.

Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

§ 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos:

a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato;

b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente:

1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário;
2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou

3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financeira, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional.

§ 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes.

Art. 14. Não será imputada qualquer penalidade ao mutuário que paralisar o pagamento de encargos mensais desde que, tendo requerido à instituição financiadora a revisão dos encargos mensais, com a necessária juntada dos comprovantes das variações da renda, não recebido resposta formal após decorridos sessenta dias da data de protocolização do requerimento.

Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:

I — das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II — dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.

Art. 16. O inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º
I —
II —
III —
IV — prazo máximo de trinta anos.

Art. 17. Nas operações regidas por esta lei não se aplica a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional — FUNDHAB.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal fica desonrada a aportar recursos ao Fundo de Assistência Habitacional — FUNDHAB, revogando-se para este efeito, o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984.

Art. 18. O percentual máximo referido nos arts. 2º e 11 poderá ser escalonado, em função da renda do adquirente, pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nas operações lastreadas com recursos deste Fundo.

Art. 19. O Ministério da Fazenda, através dos órgãos próprios, fará, no prazo de cento e vinte dias, a revisão e atualização do cálculo atuarial do valor dos prêmios do seguro habitacional.

Art. 20. Na transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata esta lei, será assegurado ao novo mutuário a manutenção das condições de prazo, juros e plano de reajuste, aproveitando-lhe as prestações anteriormente pagas.

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1º Por ocasião da comercialização ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2º Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento) as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento,

acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

Art. 22. O Poder Executivo e o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço regulamentarão a aplicação dos dispositivos desta lei, de acordo com as respectivas competências, no prazo máximo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta lei.

Art. 24. Ressalvado o disposto no artigo anterior, é facultado às partes a contratação de planos alternativos aos estipulados nesta lei, para reajuste dos encargos mensais de financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º

§ 1º No cálculo dos juros mencionados no caput deste artigo será computado todo desembolso financeiro, direto ou indireto, realizado pelo mutuário, tais como, remuneração, resarcimento e quaisquer outros acréscimos devidos à instituição financeira, independentemente da denominação que ele se atribua, vedadas exigências complementares ao mutuário, inclusive de reciprocidade sob a forma de saldo médio bancário mínimo ou saldo mínimo de aplicações financeiras ou de caderneta de poupança.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço fixar a taxa de juros até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste Fundo.

Art. 26. O Poder Executivo dará ampla divulgação das características da cada Plano e as diferenças existentes entre eles.

Art. 27. Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos contratos em vigor, assinados em data anterior à publicação desta Lei, salvo por acordo entre as partes.

Art. 28. A critério dos proponentes, os financiamentos das unidades habitacionais vinculadas a empreendimentos cujos contratos de empréstimo para produção tenham sido firmados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação até 24 de abril de 1993, poderão ser contratados com os adquirentes finais nas condições vigentes anteriormente à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação até 24 de abril de 1993, o direito de optar pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 29. As operações regidas por esta Lei não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais FCVS.

Art. 30. O Banco Central do Brasil deverá encaminhar trimestralmente, à Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, os dados e informações relativos à captação de recursos em caderneta de poupança e à aplicação desses recursos em operações habitacionais.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças definirá o detalhamento das informações a serem encaminhadas pelo Banco Central dfo Brasil, de forma a permitir a verificação do cumprimento da obrigatoriedade de aplicações do recursos de caderneta de poupanças pelas instituições financeiras.

Art. 31. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos de longo prazo, sob a forma de colocação direta por valor não inferior ao par, para pagamento das dívidas da União com a Caixa Econômica Federal, constituídas até a publicação desta Lei.

Art. 32. Até a publicação da regulamentação prevista nesta Lei será admitida a contratação de financiamentos habitacionais em conformidade com a legislação vigente até 24 de abril de 1993.

Art. 33. Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrairam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Ernesto Gradella — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Ex^a pela ordem.

O SR. ERNESTO GRADELLA (SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que fique consignado o meu voto e o do PST-U, contrários a essa medida provisória e também à medida provisória anterior, aprovada nesta Casa hoje.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Atendida a solicitação de V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa)

Aprovadoa.

Em votação no Senado Federal. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21h55min.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

J. avulso Cr\$ 8.168,35

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900**

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr\$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
Dispõe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente, e dá outras
providências (D.O. de 16-7-90)**

Legislação correlata

**Convenção sobre os direitos da criança
(DCN, Seção II, de 18-9-90)**

Índice temático

**Lançamento
Cr\$ 1.000,00**

A venda na Subsecretaria de Edições
Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º
andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160
- Brasília, DF - Telefones 311-3578 e
311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 110

(abril a junho de 1991)

Está circulando o nº 110 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:

Assinatura para 1991 (nº 109 a 112).

Cr\$ 4.500,00

COLABORAÇÃO

- A primeira Constituição Republicana do Brasil - *Alcides de Mendonça Lima*
Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina - *André Franco Montoro*
Os actos legislativos no Direito Constitucional Português - *Jorge Miranda*
Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição - *Inocêncio Mártires Coelho*
Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte - *Leomar Barros Amorim de Sousa*

Revisão constitucional - *Geraldo Ataliba*
Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sobre aspectos elementares) - *Sebastião Baptista Affonso*
Mandado de injunção - *Marcelo Duarte*
As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro - *Fran Flgueiredo*
Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação - *Vitor Rolf Laubé*
A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita - *Geraldo Brindeiro*
Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais - *Anamaria Vaz de Assis Medina*
Fundações privadas instituídas pelo Poder Público - *Adilson Abreu Dallari*

| | |
|--|-------|
| Auditória e avaliação da execução - <i>Rosinethe Monteiro Soares</i> | |
| Soberania do Poder Judiciário - <i>Antônio de Pádua Ribeiro</i> | |
| O Poder Normativo da Justiça do Trabalho - <i>Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena</i> | |
| A Escola Judicial - <i>Sálvio de Figueiredo Teixeira</i> | |
| Da constitucionalidade do bloqueio de valores - <i>Adriano Perácio de Paula</i> | |
| O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais - <i>Marcos Juruena Villela Souto</i> | |
| Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro - <i>Werter R. Fariz</i> | |
| Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico - <i>Mauro Márcio Oliveira</i> | |
| A pau e pedra: notas sobre o vandalismo - <i>José Arthur Rios</i> | |
| Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa - <i>Rubem Nogueira</i> | |
| PESQUISA - Direito Comparado | |
| Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961 | |
| Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978 | |
| Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986 | |
| Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas | |

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones: 311-3578 e 311-3579
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal - CGA 470775.

REGIMENTO INTERNO

(Resolução nº 93, de 1970. Texto editado em virtude da Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes das Resoluções nº 51, 58, e 63, de 1989 e 1, 9, 17 e 52, de 1990.)

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

Lançamento: Cr\$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 88 PÁGINAS